



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

JULIANA DA SILVA DEASCANIO

**SÍNDROME DE *BURNOUT* NO DIA A DIA DO PROFISSIONAL DA
SAÚDE: O DESVIRTUAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

JULIANA DA SILVA DEASCANIO

**SÍNDROME DE *BURNOUT* NO DIA A DIA DO PROFISSIONAL DA
SAÚDE: O DESVIRTUAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
32/2020

D285s Deascanio, Juliana da Silva
Síndrome de burnout no dia a dia do profissional da saúde: o desvirtuamento do meio ambiente laboral / Juliana da Silva Deascanio. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
102 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.88-102.

1. BURNOUT 2. SAÚDE 3. ESGOTAMENTO PROFISSIONAL 4. MEIO AMBIENTE I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 158.723

JULIANA DA SILVA DEASCANIO

**SÍNDROME DE *BURNOUT* NO DIA A DIA DO PROFISSIONAL DA
SAÚDE: O DESVIRTUAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, ____ de _____ de _____.

À minha família, e a todos os profissionais da saúde, que diante da pandemia que vivemos, estamos sendo fortes para ajudar a salvar vidas. Esse TCC é por nós.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, que não me desamparou em nenhum momento nesta caminhada, me sustentando até aqui. Agradeço ao meu orientador Tauã, por toda dedicação, por acreditar em mim e nunca deixar que eu desistisse, diante dos meus inúmeros e-mails de desespero, por toda agilidade e competência em orientar em todas as madrugadas, sem suas orientações jamais teria chegado até aqui, fica aqui o meu muito obrigada Tauã, serei eternamente grata.

Agradeço ao meu esposo Savio, pela paciência em me ouvir e me acalmar quando as lágrimas eram presentes em minha vida, por cuidar das crianças para que eu pudesse ir para faculdade, agradeço, também, aos meus filhos Guilherme e Pedro Lucas, por entender minha ausência quando eles precisavam de mim eu pedia ao Papai Savio para resolver, porque a mamãe estava escrevendo o TCC.

Agradeço aos meus pais por cuidarem do meu filho para eu poder ir para faculdade, Pedro tinha apenas 1 aninho, minha mãe sempre acreditando e me apoiando em minhas decisões. Não posso deixar de mencionar e agradecer ao meu amigo Vinicius por todo incentivo e ao meu quarteto de ADV's, Thaís, Ingrid e Mariana agradeço a vocês toda paciência em ouvir meus longos áudios e sempre caminhar junto comigo, Thaís obrigada por toda ajuda e compartilhamento de material para construção do meu TCC. Com vocês a caminhada nesses 5 anos foi mais leve.

DEASCANIO, Juliana da Silva. **Síndrome de *burnout* no dia a dia do profissional da saúde:** o desvirtuamento do meio ambiente laboral. 102f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo evidenciar a Síndrome de Burnout no dia a dia do profissional da saúde perante o desgaste do meio ambiente laboral. A elucidação do tema é importante para evidenciar o cotidiano dos profissionais da saúde no meio de trabalho, pois é a partir dele que surgirá as patologias. Diante disso, jornadas elevadas de trabalho, estresses atribuídos a uma pressão da organização e equipamentos precários podem desencadear o estresse ao trabalhador. Ademais, com a pandemia da Covid-19, trouxe ao profissional de saúde novos estressores. Os profissionais de saúde apresentam no cotidiano fatores negativos que ocasionam a Síndrome de Burnout, um dos elementos que ocasiona o esgotamento é o meio ambiente de trabalho dos hospitais. Assim, foi observado meio ambiente laboral deve ser valorado devido ao trabalhador passar a maior parte da sua vida. Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana e oferecer ao empregado um ambiente laboral hígido e ergonômico é necessário, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que disciplina acerca do meio ambiente de trabalho ser equilibrado. Por todo o exposto, percebeu-se que com a pandemia ocasionou o aumento da Síndrome, e o olhar mais cuidadoso com os profissionais mais jovens é importante. Ademais políticas públicas para proporcionar um ambiente de trabalho adequado é valoroso para preservar um ambiente de trabalho adequado.

Palavras-Chaves: Burnout; Saúde; Esgotamento Profissional; Meio Ambiente.

DEASCANIO, Juliana da Silva. **T Burnout syndrome in the daily routine of the health professional: the distortion of the work environment.** 102p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The present work aims to show the Burnout Syndrome in the daily routine of the health professional in view of the wear and tear of the work environment. The elucidation of the theme is important to highlight the daily lives of health professionals in the workplace, as it is from there that pathologies will arise. Therefore, long working hours, stresses attributed to pressure from the organization and poor equipment can trigger stress for workers. Furthermore, with the Covid-19 pandemic, it brought new stressors to the health professional. Health professionals have negative factors in their daily lives that cause Burnout Syndrome, one of the elements that causes burnout is the working environment of hospitals. Thus, it was observed that the work environment should be valued due to the worker spending most of his life. Thus, respecting the dignity of the human person and offering the employee a healthy and ergonomic work environment is necessary, as provided for in Article 225 of the 1988 Federal Constitution, which regulates the work environment to be balanced. For all the above, it was realized that with the pandemic it caused the Syndrome to increase, and a more careful look at younger professionals is important. In addition, public policies to provide an adequate work environment are valuable in order to preserve an adequate work environment.

Keywords: Burnout; Cheers; Professional Burnout; Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACS- Agentes Comunitários de Saúde

CF- Constituição Federal

EPI - Equipamento Individual de Proteção

OCDE - Organização para Cooperação ao Desenvolvimento Econômico

RPPN APA - Área de Proteção Permanente

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

SST- Saúde e Segurança do Trabalho

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	11
1 A CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE: UM TERMO COM DIVERSOS CONCEITOS E VISÕES	15
1.1 A Concepção do Antropocentrismo	18
1.2 A Concepção do Biocentrismo	24
1.3 A Concepção de Holismo ambiental	33
2 O MEIO AMBIENTE LABORAL E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO: CONVERGÊNCIAS EM TORNO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR	41
2.1 Meio ambientes em definição? os meios ambientes em ressignificação conceitual	44
2.2 Meio ambiente laboral e o direito humano ao trabalho em diálogo	48
2.3 O mínimo existencial laboral à luz da concepção da dignidade da pessoa humana	54
3 SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM EXAME À LUZ DA REALIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	62
3.1 Síndrome de Burnout em exame.....	67
3.2 A Síndrome de Burnout e o esgotamento do meio ambiente laboral	73
3.3 um estudo de caso à luz da revisão de literatura: profissionais da saúde e Síndrome de Burnout	78
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

É de suma importância evidenciar o cotidiano do trabalhar e, por consequência, a própria concepção do meio ambiente de trabalho, pois, a partir deles, podem surgir doenças e, até mesmo, acidentes de trabalho. É certo dizer que, desde o princípio, o homem busca o sucesso, além de realizações familiares e profissionais, o que pode desencadear desequilíbrios mentais, como a síndrome de burnout. Ora, tal contexto pode perturbar o equilíbrio mental e físico do indivíduo. Diante disso, o presente trabalho tem como escopo evidenciar a síndrome de burnout no dia a dia do profissional da saúde perante o desgaste do meio ambiente laboral.

Dessa forma, colocar em destaque a saúde dos profissionais é necessário, bem como compreender as situações complexas que ocasionam os desgastes do ambiente laboral. Diante disso, pode-se mencionar que jornadas elevadas de trabalho e estresses atribuídos a uma pressão da organização, podem desencadear problemas como estresse ao trabalhador. Ademais, recentemente, não se pode olvidar da pandemia da Covid-19, que trouxe ao profissional de saúde novos estressores diariamente.

O estresse assolando, cada dia mais, a vida do indivíduo nos mais diversos segmentos, inclusive o trabalho. Assim, o estresse, sendo de forma excessiva, por vezes, acaba por se tornar o estresse patológico, ou seja, o resultado do esgotamento do trabalhador diante das atividades laborais, afetando física e mentalmente o indivíduo. Dessa maneira, quando o estresse não é tratado, acaba por se tornar crônico, ocasionando a síndrome de burnout, que é o produto negativo do trabalhador com o trabalho.

Contudo, em complemento, é valoroso colocar em pauta o meio ambiente laboral, pois é o local em que o trabalhador passa a maior parte de sua vida. Sem embargos, a qualidade de tal meio é necessária, para, assim, evitar o comprometimento e o desgaste físico e mental dos indivíduos. Com isso, a problemática existente é que o meio cada vez mais exige do trabalhador, ao passo que não fornece um ambiente apropriado, em especial, no âmbito da saúde, o que acaba por desencadear a síndrome de burnout. Neste contexto, é

perceptível a necessidade de o empregador fornecer um ambiente laboral hígido e ergonômico, seguindo os princípios da dignidade da pessoa humana para com o trabalhador.

Pretende-se, ainda, evidenciar a síndrome de burnout, sendo uma patologia psíquica, enquanto decorrente do meio ambiente de trabalho dos profissionais de saúde. Os números de doentes, a cada dia, vêm aumentando, e profissionais que trabalham na urgência ou em hospitais oncológicos sofrem cada vez mais o esgotamento profissional. Dessa forma, reflexos negativos tomam proporção elevada e vitimizam os profissionais da área da saúde. Insta salientar, ainda, que, com a disseminação do vírus causador da pandemia, o desgaste ampliou maciçamente e os profissionais da saúde tiveram que se reinventar diante das novas mudanças, principalmente os que trabalham na linha de frente.

Ainda, cumpre salientar que a condição do esgotamento profissional estar interligada com o meio ambiente laboral, logo, o ambiente hospitalar, por si só, se apresenta como um ambiente dotado de elevadas exigências e desgaste físico e mental potencializado. Assim, os profissionais de saúde apresentam, na prática, fatores negativos que podem desencadear a síndrome, principalmente pelo fator emocional e o apego para com os pacientes, como também a exigência, pessoal e profissional de salvar uma vida, tendo essa responsabilidade de resguardá-la.

O comprometimento do ambiente laboral impacta diretamente na qualidade do desempenho profissional e, uma vez afetada a higidez, os sintomas da síndrome de burnout podem incidir sobre o profissional, que não irá exercer da mesma forma o seu trabalho, ou seja, de forma eficiente. Esta patologia pode, inclusive, afetar as questões familiares, o convívio com a família. Com isso, colocar em pauta e aduzir acerca de um assunto pouco exclamado, é necessário, principalmente diante uma pandemia que assolou todo o mundo e cujos impactos foram sentidos especialmente na atuação profissional da área da saúde.

A partir disso, é necessária a contextualização da síndrome de burnout, sendo uma patologia psíquica, advinda do comprometimento da higidez do meio ambiente laboral. Dessa forma, no capítulo 1 será apresentada a concepção de

meio ambiente e seus conceitos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, pois é nele que o homem habita e vive, dessa forma, tendo o direito de um ambiente saudável, bem como cuidar do mesmo. Assim, é importante a preservação do meio ambiente pelas empresas, para que não haja a degradação de um meio ambiente saudável. Cabe destacar que na Constituição Federal de 1988, há disposto como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como o direito ambiental. Assim, para a antropologia, o direito ambiental é fundamental.

Após esta explanação, será evidenciado o biocentrismo, ou seja, o meio ambiente como algo alheio ao homem, sendo algo que irá sobreviver mesmo sem o ser humano. Diante disso, deverá ser preservado de todas as formas possíveis. Ainda, será mencionada a concepção holística para com o meio ambiente. Assim, na visão holística o meio ambiente compreende vários requisitos, sendo considerado em um meio ambiente amplo, bem como o meio abiótico. Dessa forma, para haver o equilíbrio, o desenvolvimento da vida traz a harmonia ecológica.

No Capítulo 2 será discutido acerca do meio ambiente laboral e o direito humano ao trabalho, assim, evidenciando a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Atualmente, cada vez mais, há a degradação do meio ambiente, o que não é diferente na questão ambiental no meio ambiente de trabalho. Contudo, o meio ambiente de trabalho, sendo um ambiente inserido no mercado econômico e com os avanços tecnológicos, vem crescendo cada vez mais, e não se atentando à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Com isso, com o direito ao desenvolvimento, que foi permitido pela 2ª dimensão dos direitos fundamentais com a inserção dos direitos sociais, é que a dignidade da pessoa humana é garantida. Ainda, em estando assegurado o direito ao desenvolvimento, haverá o meio ambiente equilibrado, e assegurar os princípios resguardados na Carta Maior de 1988.

Por fim, no capítulo 3 será abordada a síndrome de burnout e o esgotamento do meio ambiente laboral, assim, evidenciando acerca dos profissionais de saúde. Assim, um ambiente ecologicamente equilibrado, como já explanado, é de suma importância, e sento este relacionado com a proteção

dos direitos humanos, bem como o mínimo existencial. Dessa forma, cumpre dizer que o meio ambiente de trabalho deve ser equilibrado, como demonstra o artigo 225 da Carta Magna.

Assim, a síndrome de burnout se evidencia perante o indivíduo que apresenta um desgaste físico e mental, onde profissionais muitas vezes necessitam desenvolver tarefas que não se identificam, ainda, sentem muito estresse e insatisfação profissional, ou seja, um sentimento de não realização profissional. O que ocorre em grande escala com os profissionais de saúde. Salienta-se que os profissionais da saúde vêm enfrentando condições precárias de trabalho, principalmente para se lidar com a Covid-19, o que vem causando cada vez mais a doença psíquica.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 A CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE: UM TERMO COM DIVERSOS CONCEITOS E VISÕES

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado materializa um direito de todos, ou seja, o meio ambiente protege à vida em todas as suas formas e não é só o homem que possui a vida, aquele que a possui tem direito a proteção pelo direito ambiental, pois um bem que não tenha vida pode ser um bem ambiental (FIORILLO, 2013, p 46). O debate sobre a questão ambiental demorou a ganhar amplitude e relevância até se estabelecer enquanto discussão política nas sociedades, sobretudo porque essa temática no passado foi negligenciada.

Todavia, a preocupação com o meio ambiente não se revela central nas pautas das políticas públicas por uma livre afinidade da relação homem-natureza, mas porque a natureza começa a dar respostas negativas e por em risco a existência das sociedades modernas diante das intervenções antrópicas no meio ambiente motivada pelo ritmo de trabalho. O aquecimento global é um bom exemplo no contexto atual (GONÇALVES, 2017).

Dessa forma, o desgaste exercido sobre o meio ambiente possui correlação com os modelos de consumo e exploração industrial da produção capitalista, e por consequência, irá afetar o controle do tempo de trabalho e o meio ambiente laboral. Vale ressaltar, ainda, que a natureza foi, por muito tempo, encarada como fonte inesgotável de recursos. Essa racionalidade antinatural combinada com a ideia de progresso se constitui mediante a relação capital-trabalho, contribuindo ainda mais para apartar a humanidade dos seus laços com a natureza, que passa a ser vista como coisa, como objeto monetizado (GONÇALVES, 2017).

O direito ambiental está elencado em diversas áreas do Direito, tais como direito penal, direito administrativo, direito civil, direito constitucional, e processual, até mesmo no direito internacional (SAMPAIO, 2014, p. 3). A Lei n. 6.938/81, também denominada de Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para Rodrigues esta foi a “lei foi pioneira na implementação do direito ambiental

em nosso país é o fato de ter estabelecido conceitos gerais” (RODRIGUES, 2016, p. 69). No artigo 3º da Lei nº 6.938/81, em seu inciso I, traz:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...) (BRASIL, 1981).

Em relação ao conceito de meio ambiente, nota-se que, ao aceitar a visão biocêntrica/ecocêntrica (teleológica e ontológica), o legislador distanciou-se da ideia antiquada de considerar o homem como algo diverso do meio em que vive. A afastada e deturpada visão antropocêntrica, fruto de um liberalismo econômico excessivo e selvagem, não há mais como predominar num mundo em que se enxerga que o bem ambiental de hoje pertence às futuras gerações. (RODRIGUES, 2016, p. 70). Beltrão traz, em seu magistério, o conceito “meio ambiente” com o sentido repetitivo, pois para o referido autor, “meio” e “ambiente” são sinônimos e referem tudo aquilo que está em volta, sendo em volta dos humanos ou não humanos, seres vivos ou não vivos (BELTRÃO, 2014, p. 05). Beltrão, ainda, diz:

A Espanha também incorreu no mesmo equívoco, consagrando a expressão *medio ambiente*. A Constituição espanhola, de 27.12.1978, assegura em seu art. 45 que “todos têm o direito de desfrutar de um *medio ambiente* adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo”. A Itália, por sua vez, utiliza apenas *ambiente*. O art. 117, “s”, da Constituição da República italiana, de 1.º.01.1948, estabelece que compete ao Estado legislar sobre a *tutela dell’ambiente*. Da mesma forma, a França consagrou apenas *l’environnement* para tratar das questões de meio ambiente. Em igual sentido, o *environment* dos países de língua inglesa. (BELTRÃO, 2014, p. 05).

Sendo assim, o conceito de ‘meio e ambiente’ tem o significado de entorno, o que envolve o espaço, não só os fatores vivos e não vivos, podendo chamar bióticos e abióticos mais toda forma de vida existente nele (RODRIGUES, 2016, p. 69).

[...] tem-se que os bens ambientais (bióticos e abióticos) são elementos ou componentes do que nos foi dado, advindos das leis naturais, muito anteriores ao ser humano. Suas funções, propriedades e características independem da vontade humana, que até poderá delas se utilizar para outorgar outras funções e elementos que poderão ser denominados artificiais ou construídos. (RODRIGUES, 2016, p. 323).

Os fatores biótico e abiótico são fatores de conservação de toda forma de vida, a palavra “*biótico*”, onde (*Bio* = vida) são todas os elementos causados pelos organismos em um ecossistema, formando o fator biótico. O fator abiótico quer dizer (*A*= não; *bio*= vida), acerca da ecologia, apresentam fatores abióticos totalmente as influências que os seres vivos sejam capazes receber em um ecossistema, vindas de elementos físico, químicos do meio ambiente, tais conforme a luz a temperatura, o vento, etc. (SÓ BIOLOGIA, 2008).

Sampaio (2014) tem a concepção que os elementos bióticos é o grupamento de todos os seres e organismos vivos, facilmente presentes em um mesmo ambiente e que são correlatos e sustentados. Por seu turno, consideram-se que os “abióticos são os elementos físicos e químicos não vivos e que compõem o ambiente, como a água, rochas e minerais, por exemplo”. (SAMPAIO, 2014. p. 129).

Diante do que foi exposto é possível entender de utilização dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, tem-se como referência três divisões básicas: o meio físico (abiótico), o meio biótico (composto pelo homem, flora e fauna) e meio socioeconômico (relativo a uso e ocupação do solo e exploração de recursos). Destarte, sob esse entendimento, se uma empresa em sua atuação for promover a degradação do meio ambiente, é necessária a especificação do meio que sofrerá com o impacto desse agente. Desse modo, será avaliada pelas autoridades competentes em conformidade da lei vigente a possibilidade de realização daquela atividade (BRAGA, 2006).

1.1 A CONCEPÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO

Em relação ao pensamento sobre o meio ambiente, a primeira escola que surgiu foi a antropocêntrica. Desse modo, Abreu e Bussinger (2013, p. 03) trazem o seguinte conceito “A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro”. Portanto, é possível depreender que, para essa escola, o homem está no centro das relações estabelecidas com o meio.

A visão antropocêntrica de natureza auxilia de forma intensa para tal metabolismo deficitário. Por isso, faz-se necessário trazer o conceito de antropocentrismo. Sendo assim, para Boff (1995, p. 112; 2005, p. 31 *apud* SOLER; DIAS; VÉRAS NETO, 2013, p. 22), o “antropocentrismo configura aquela atitude mediante a qual somente se vê sentido nas coisas à medida que elas se ordenam ao ser humano e satisfaz em seus desejos”. Já para Milaré e Coimbra (2004, p. 10), o “antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado”.

Neste sentido, Pepper aponta duas premissas definições de antropocentrismo: “(...) *antropocentrismo*, definido como (a) considerando os valores humanos a fonte de todo o valor, e (b) querendo manipular, explorar e destruir a natureza para satisfazer desejos materiais dos seres humanos”. (PEPPER, 1996, p. 34 *apud* SOLER; DIAS; VÉRAS NETO, 2013, p. 01)

Fiorillo (2013) apresenta duas vertentes de questionamento o direito ambiental, quais sejam: serve somente para seres humanos ou para qualquer tipo de vida? Assim, pode ser de duas formas o destinatário seres humanos ou destinatário vida qualquer espécie. A Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, que rege todo ordenamento jurídico, incluído, aqui, o direito ambiental. De fato, o direito ambiental se apresenta como fundamental do ponto de vista antropocêntrico, visto que o único animal racional é o homem (FIORILLO, 2013, p. 44). Fiorillo ainda diz que:

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, *ainda que não seja vivo*, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial). (FIORILLO, 2013, p. 46).

Afinal, não há nada que impeça que se tenha a proteção de todas as formas de vida, o artigo 3º da Lei nº 6.938/81, traz o conceito de meio ambiente e foi admitido pela Constituição Federal de 1988. Ao analisar que houve inteira aceitação de tal lei, esta protege não somente a vida humana, mas também todas formas de vida. Isto é, toda vida e todo bem ainda que não vivo, contudo que seja importante para o mínimo existencial dos seres humanos, são tutelados e protegidos pelo direito ambiental. (FIORILLO, 2013, p. 45).

Ao analisar que houve inteira recepção de tal lei, esta protege não somente a vida humana, mas todas formas de vida, ou seja, toda vida e todo bem ainda que não vivo, mas que seja importante para o mínimo existencial dos seres humanos, são tutelados e protegidos pelo direito ambiental. (FIORILLO, 2013, p. 45).

Considera-se que o “utilitarismo” é uma concepção de antropocentrismo bem como traz Carmo:

A perspectiva antropocêntrica reduz a natureza e todos os seus atributos a condição de instrumento do capital econômico, pelo fornecimento de matéria prima para manufatura e produção de bens de consumo, e de prazer para os Seres Humanos, por meio da fruição dos recursos naturais na realização do turismo e na prática do lazer (CARMO, 2018, *online*).

Adam Smith vem de um pensamento de averiguação de imperícia dado que “o senso comum valoriza mais a contemplação do ajuste exato dos meios para obter a comodidade e os prazeres do que as próprias comodidades e prazeres”. (SMITH, 1999, p. 220 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 14). Um exemplo citado por Smith é que as pessoas preferem arrumar as cadeiras que se encontram desorganizadas do que sentar em uma delas para descansar. (SMITH, 1999, s.p *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 14).

Sendo assim, Adam Smith procura certificar com esse pensamento que é pura ilusão que a forma da utilidade traz, no qual o ser humano busca a riqueza e honra. Esclarecendo melhor, Smith deslinda que segurança e felicidade, são condições da natureza humana, não deve existir obrigação de se buscar amparando apenas na utilidade. (SMITH, 1999, p. 226 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 14). Sobre as Riqueza das Nações, Adam Smith descreve,

A ordem do sistema econômico com a percepção da beleza da utilidade, de onde se conclui pelo emprego do critério utilitarista nessa obra.¹⁵ No entanto, reiteramos que, para o autor, a concepção de indivíduos interrelacionados é mais ampla do que a simples percepção de beleza sistêmica, razão pela qual uma leitura da Riqueza das Nações, ou uma apressada interpretação da “mão invisível”, unicamente com a ótica utilitarista, confere um entendimento limitado da Economia Política descrita nessa obra. (SMITH, 1999, p. 211 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 16).

Mesmo Adam Smith tenha pensamento filosófico, o antropocentrismo teve presente na sociedade, evitando que projetos de preservação do meio ambiente, crescessem. (SILVA; RANGEL, 2017, online). Logo o antropocentrismo persistiu no tempo, contudo, deve-se lembrar que mesmo o homem usando o meio ambiente de maneira desenfreada, olhando só interesses, era somente com seu esforço braçal. Para tanto, um exemplo claro disso é a poluição da água, em que o homem despejava suas sobras no curso, contudo os naturais rios, lagos e oceanos se auto limpavam. (LEAL; FARIAS; ARAUJO, 2008, p. 04).

A Revolução Industrial foi o grupamento de mudanças que ocorreu na Europa, no século XVIII e XIX. E o que fez ficar marcado nessa revolução foi a substituição do serviço artesanal pelo trabalho feito por máquinas. Ainda no século XVIII grande parte do povo europeu vivia no campo e produzia o que consumia, de forma artesanal o feitor imperava todo o modo produtivo (SÓ HISTÓRIA, s.d, online).

Em geral, a Revolução Industrial alterou-se não só o setor econômico e industrial, mais junto com isso as relações sociais, relações essas entre a natureza e o homem, gerando mudanças na vida das pessoas, na forma de

consumo e no meio ambiente. Apresentando cada fase da revolução distintas modificações e conseqüentemente por conta dos avanços adquiridos a cada período. (ESCOLA, s.d., p.6).

Sendo assim, a Revolução Industrial teve um marco no período com o desenvolvimento tecnológico, quando se deu, na indústria, aparições de maquinários. Tal fato gerou um grande impacto na mudança da economia mundial, tendo uma grande agilidade e aumento na produção e na exploração dos recursos da natureza. (NEVES; SOUSA, s.d, online). Diante de tudo isso, Oliveira, ainda, diz que “tais transformações não se deram, contudo, da mesma forma em toda a Inglaterra, e menos ainda em toda a Europa. Cada país e até mesmo cada estado teve experiências e características específicas”. (OLIVEIRA, 2003, p. 02). Silva e Crispim aludem que

Através deste marco importante para a humanidade, que foi a Revolução Industrial, se intensificaram os problemas ambientais, pois a maior taxa de emissões químicas de gases de estufa e de substâncias tóxicas nocivas resultam das atividades industriais. Neste período o grande uso de inseticidas, herbicidas, fertilizantes, implementos e outros produtos industrializados fizeram com que a agricultura se tornasse uma atividade intensiva e degradante do meio ambiente. (SILVA; CRISPIM, 2011, p. 03).

Silva e Crispim (2011, p. 04) citam, ainda, que a degradação ambiental já existia antes bem da Revolução Industrial, exemplo disso é a retirada de florestas, porém nessa época a poluição era vista como orgânica, sem acréscimo de químicas, nada de diferente era visto na natureza. Assim, diversas substâncias surgiram com a Revolução Industrial, de fato não havia na natureza, sendo descartadas de forma incorreta, sendo essas matérias de forma estranhas à natureza, não conseguindo passar pelo processo de autolimpeza. (SILVA; CRISPIM, 2011, p. 04).

A Inglaterra, no meio do século XVIII, dispôs de vários desdobramentos, o que correspondeu ao processo evolução das tecnologias e que tem como consequência mudanças econômicas (ESCOLA, s.d, p.4 online). A Revolução teve como primeira fase a Revolução Industrial Inglesa. Sobre a temática, Pires elucida que,

Nessa primeira fase da Revolução Industrial, além de a Grã-Bretanha dispor de importantes recursos naturais, a sua agricultura especializou-se em carne e cereais e fornecia matérias primas às indústrias têxteis. Às possibilidades naturais de transportes oferecidas pelos rios navegáveis, os portos e o mar, juntava-se uma excelente rede de estradas e de caminhos de ferro. Também, enquanto os estados europeus estavam mergulhados numa sucessão de guerras, muitas vezes nos próprios territórios, a Grã-Bretanha gozava de uma relativa paz, estava livre de conflitos internos e apenas combatia no exterior. (PIRES, 2002, p. 14).

Um fundamento importante para entender essa primeira fase é o porquê de ter acontecido, de maneira pioneira, na Inglaterra. Ao analisar os fatores geográficos, denota-se que lá que se tinha uma grande quantidade de carvão mineral, sendo este a principal fonte de energia assim movimentando as máquinas e as locomotivas a vapor. Para tanto, a matéria prima utilizada era o carvão, bem como o minério de ferro. (COGGIOLA, 2015, p. 22). O citado autor elucida

A burguesia inglesa tinha capital suficiente para financiar as fábricas, comprar matéria-prima e máquinas e contratar empregados. O mercado consumidor inglês também pode ser destacado como importante fator que contribuiu para o pioneirismo inglês. A suposição normalmente aceita é de que a economia capitalista, por ser baseada na concorrência e visar o lucro, tende para a inovação constante dos produtos e das formas de trabalho. Quanto mais sofisticados os meios de trabalho, maior a produtividade (produz-se mais unidades de mercadoria em menos tempo), menores os custos e os preços, maior a possibilidade de vender para mais gente, conquistando mais mercados. (COGGIOLA, 2015, p. 22).

Lê-se que essa primeira fase da revolução, que ocorreu na Inglaterra, em que a classe burguesa dispôs de uma forma de empreendedorismo muito forte, fazendo uso das matérias primas e dos recursos naturais de maneira desenfreada. Deste modo, visava-se o retorno para conquista de mais lucros, o que gerou aumento de capital para empregar e gerar riquezas, isto é, visão utilitarista. Resumindo essas finalidades, os burgueses apresentam junto com o sistema político da Inglaterra, nas quais as empresas diante de grupos possuíam

decisão para dirigir a economia, incluindo seus interesses, para desencadear a revolução industrial e tecnológica. (PIRES, 2002, p. 18).

Neste passo, a Revolução Verde foi a segunda revolução industrial americana, que ocorreu em 1860 a 1900, se espalhou para outros (MENDES, 2010, p. 05). Nessa segunda fase, os avanços tecnológicos foram bem maiores que a primeira fase. Desta feita, tendo mais aumento de produção e, também, dos lucros das indústrias, havendo, diante disso, intenção para pesquisas na área da Medicina. O petróleo era visto como fonte de energia, em que usava nas invenções para o motor a combustão (NEVES; SOUZA, s.d, online).

A segunda fase foi a revolução industrial americana, e revolução verde. A americana, que aconteceu entre 1860 a 1900, se espalhou para outros países, onde o avanço da tecnologia contribuiu para a indústria se desenvolver. (MENDES, 2010, p. 05). Essa segunda fase teve avanços tecnológicos bem maiores que na primeira fase. Houve aumento da produtividade e com isso aumento dos lucros das indústrias, além disso, surgiu incentivo à pesquisa na área da medicina. As invenções dessa fase, estavam associadas ao uso do petróleo como fonte de energia, que era utilizado na nova invenção, o motor à combustão. (NEVES; SOUZA, s.d, online).

Para alguns historiadores, os avanços tecnológicos do século XX e XXI fazem parte da terceira etapa da revolução industrial, como, por exemplo, os computadores, os fax, os celulares, a engenharia genética e fim as tecnologias de um modo geral (SÓ HISTORIA, online).

A Terceira Revolução Industrial também conhecida como Revolução Tecnocientífica, iniciou-se na metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial. Essa fase representa uma revolução não só no setor industrial, visto que passou a relacionar não só o desenvolvimento tecnológico voltado ao processo produtivo, mas também ao avanço científico, deixando de limitar-se a apenas alguns países e espalhando-se por todo o mundo (ESCOLA, s.d, p 6).

Assim sendo, entende-se que a primeira e segunda fase afetou bastante o meio ambiente, em que visava a produção com enfoque somente na produção a caminho da felicidade. Com isto, fez-se uma conexão ao utilitarismo, uma desleal percepção de felicidade, logo, para que ela exista se tenha uma troca de

interesse, protegesse somente o que traz utilidade. No entanto, é oportuno apontar que a felicidade em nenhum momento foi alcançada e o homem só era satisfeito ao consumir. Diante disso, cada vez mais bens eram consumidos, destruídos e descartados de maneira inadequada (PEREIRA; HORN, 2009, p. 14).

Fica claro, portanto, que o consumo foi implementado como um padrão de vida, e pela falta de informação dos produtos os consumidores são levados a entender que a felicidade depende do consumo. Só que, sendo um consumo em exagero, faz com que cause impacto social e na natureza, ou seja, com o surgimento de máquinas acelerando a produção. Ademais, na revolução industrial, o uso de agrotóxico fez com que se acelerasse a produção também na agricultura. Com isso, o aumento de produção comprometeu a sustentabilidade e a exploração prejudicou, de maneira determinante, a natureza (PEREIRA; HORN, 2009, p. 19)

1.2 A CONCEPÇÃO DO BIOCENTRISMO

O Biocentrismo busca gerar um reencontro entre o homem e a natureza. O conceito biocêntrico pensa, então, a natureza como um valor em si mesmo, independente do que possa vir acontecer para a humanidade. Assim, todos os ecossistemas precisam ser preservados, independentemente de qualquer valoração humana. (REIS; MULATINHO, 2014, p. 06). Ademais, os autores citados apontam

O Biocentrismo contrapõe-se diretamente ao antropocentrismo, buscando evidenciar que o homem faz parte da própria natureza, com a qual se confunde seu próprio desenvolvimento – nesse sentido, é preciso operar uma reconstrução do entendimento social da natureza, superando a dicotomia entre natureza e sociedade. Representa, portanto, a superação do clássico paradigma do meio ambiente já consolidado no constitucionalismo latino-americano. Não se trata, no entanto, de manter totalmente intocada a natureza, o que se busca garantir é a continuidade dos ecossistemas, das coletividades. (REIS; MULATINHO, 2014, p. 06).

As concepções biocêntricas, obstante de terem espaço na academia, não existiam ainda logrado uma grande conquista em sua implementação. Tendo um contexto de transformações sociais, de melhoria política e de concentração popular no Equador. (REIS; MULATINHO, 2014, p. 07). O biocentrismo busca o reconhecimento do valor da vida para todos os seres que invadem o planeta terra, o homem deixa de ser o centro das relações estabelecidas com o meio.

Assim, para esclarecer melhor, Milaré e Coimbra aludem que, “[...] O valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural” (MILARÉ; COIMBRA, 2007. p. 99 *apud* MURARO; OLMO, 2018, p. 03). Bosselmann expressa sobre assunto que

[...] Até certo ponto, a preocupação com a proteção dos direitos humanos e a preocupação com a proteção do meio ambiente se reforçam reciprocamente”. Na continuidade expositiva, referenciado o aspecto relativo ao desenvolvimento das condições da vida humana, escreve que “Tanto os direitos humanos quanto a legislação ambiental são necessários para proporcionar melhores condições de vidas para os seres humanos (BOSELLEMAN, 2010, p. 75 *apud* MURARO; OLMO, 2018, p. 03).

Lanza (2009) traz o conceito de biocentrismo e defende que o universo provém da consciência e que, sem ela, o universo não poderia existir. Ao garantir esta ideia, o biocentrismo se vale no experimento da dupla fenda, em que o elétron é definido como partícula, pelo fato de medi-lo, visto que o elétron se comporta como ondas de possibilidades, por mais que se procure saber a sua localização apropriada (LANZA, 2009 p.1). Esta prática deu origem ao enunciado, da mecânica quântica, denominado com o princípio da incerteza, em que finalmente as análises causariam certo efeito, no mundo atômico. Além da dupla fenda, o mencionado autor alude que

[...] o Biocentrismo é semelhante à ideia de múltiplos universos, evocando a noção de que é possível a existência da consciência em “outros mundos”, uma vez que haveria um número infindável de universos, que existem simultaneamente ao nosso. Segundo o cientista, a morte seria uma ilusão criada pela nossa mente, pois, a vida, para Robert, transcende a linearidade a qual

estamos acostumados em observá-la. Segundo ele, a morte é uma crença, assim o tempo e o espaço não existiriam de fato, objetivamente, mas seriam apenas ferramentas da nossa mente, para a compreensão do universo (LANZA, 2009, p. 1)

Independentemente de rotulações, a ética biocêntrica é centrada na vida e, sendo assim, abrange todo ser vivo, logo, vai além da senciência, porque todo aquele que vive possui valor intrínseco, não somente valor instrumental. (OLIVEIRA, 2017, p. 05). Nota-se, dessa maneira, que o biocentrismo coloca o ecossistema no centro, logo, reconhece que animais não humanos e a flora têm valor. (SILVA; RANGEL, 2017, online). Silva e Rangel apontam que

Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. Logo, aceita-se biocentrismo afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte. (SILVA; RANGEL, 2017, online).

Sendo assim, os problemas ambientais, como a revolução da informação e a globalização econômica, colaboraram de uma forma considerável para a alteração das prioridades nas relações internacionais. De acordo com Rocha (2003, p. 02 *apud* PASSOS, 2009, p. 04), “os interesses da preservação ambiental são deixados em segundo plano, quando as decisões requerem investimentos e/ou envolvem perdas financeiras”, analisando por esta lógica o viés predominante econômico financeiro.

Considera-se que, durante toda a história da humanidade, aconteceram diversos fatos graves, uns tão relevantes, que modificaram o rumo da terra. Assim, tornaram de forma clara intervenção humana, isto é, um antropocentrismo em ação, em que houve uma busca por um enorme desenvolvimento industrial. Logo, tais acontecimentos fizeram com que a sociedade se alertasse a respeito dos efeitos que esses ataques produziam no meio ambiente (PASSOS, 2009, p. 04).

Entretanto, é evidente que esse estado de alerta só foi despertado nas pessoas, quando as mudanças começaram a acontecer e serem constatadas. A título de exemplo do exposto, pode-se mencionar quando houve a ocorrência das chuvas ácidas, do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio. (PASSOS, 2009, p. 04).

Diante disso, há um bom tempo, precisamente mais de um quarto de século, os problemas ambientais deixaram de ser locais e passaram a ser internacionais, passando a fazer parte da agenda política das nações. Todavia, a atuação dos organismos internacionais, quanto à necessidade de criação de políticas de proteção ao meio ambiente, não foi imediata. No entanto, já havia vozes que se mostravam a respeito das catástrofes ambientais, alertando sobre o risco que o mundo corria caso mantivesse um desenvolvimento desenfreado. (PASSOS, 2009, p. 05).

Assim, inicia-se uma concepção que guarde pela proteção de valores vistos com prioridades, ou seja, aqueles que fogem ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado e que atingem a comunidade internacional. Passos explica que,

Foi quando a Organização das Nações Unidas resolveu que havia chegado a hora de uma reação. A partir daí, desenvolvimento e meio ambiente passaram a ser discutidos no cenário mundial. Nessa perspectiva, em setembro de 1968 a UNESCO organizou Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou à Declaração de Estocolmo, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972. (PASSOS, 2009, p. 07).

Logo, a construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, seguidos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Realizada no Rio de Janeiro, em 1992, renomado como Rio-92, “com o propósito de discutir problemas urgentes referentes à proteção

ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico (*sic*), tendo como base as premissas de Estocolmo”. (PASSOS, 2009, p. 07).

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, em Estocolmo na Suécia, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente e se tornou uma referência histórica para a política internacional. Ora, a realização da Conferência de 1972 foi decisiva para o início de políticas de comando ambiental, levando interesse das nações para as questões ambientais. (PASSOS, 2009, p. 01). Sendo assim, ao buscar trilhar novas concepções, que zelem pela proteção de valores, o autor cita

Em meio a essa nova perspectiva da comunidade internacional, que começa a raciocinar sobre a concepção de instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade, surge a primeira grande iniciativa de proteção ao meio ambiente internacional: a já mencionada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também denominada de Conferência de Estocolmo, ocorrida em junho de 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia), “com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU²⁹”, com o intuito de buscar definir padrões de conduta adequados à conservação da natureza, do meio ambiente e, conseqüentemente, da sociedade humana global. (PASSOS, 2009, p. 12).

Além disso, conforme o magistério de Muzzuoli, a Declaração, adotada pela conferência das Nações Unidas, sobre o meio ambiente humano, que foi realizada em Estocolmo em 1972, serviu, “como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós”. (MUZZUOLI, 2004, p. 105 *apud* PASSOS, 2009, p. 13).

O autor ainda afirma que “antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade” (PASSOS, 2009, p. 13). Segundo Philippe Le Prestre, são quatro os fatores que motivaram, à época, a realização de uma Conferência Mundial sobre Proteção do Meio Ambiente, quais sejam:

a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças

climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;

b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);

c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;

d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves. (LE PRESTRE, 2005, p. 174 *apud* PASSOS, 2009, p. 08).

O objetivo da Declaração de Estocolmo foi de detalhar as responsabilidades e orientar políticas futuras relativas ao meio ambiente. Ademais, aludida declaração possuía um apoio em um plano de ação para o meio ambiente, constituído por 109 recomendações. (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 06). Em 1987, foi apresentado o Relatório Brundtland, diante disso passou estabelecer “novas formas” de enfrentar o desenvolvimento econômico. A comissão entende que os países deveriam encara-lo com preservação ambiental. Assim, foi estabelecido que o desenvolvimento sustentável era aquele que atendesse às necessidades das gerações presentes, sem, contudo, condenar as necessidades das gerações futuras. (AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p 11).

Diante disso, o Relatório Brundtland é imensamente diplomático em suas observações, em que a crítica à sociedade industrial praticamente não aparece. Além de tudo, mostra-se com um grau elevado de utopia nos objetivos atingidos tanto no plano nacional como no internacional, (como os pontos apresentados por Sachs na formulação do Ecodesenvolvimento), mesmo não levando em conta a discrepância entre as potências mundiais e nem tão pouco espírito capitalismo. (AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p. 89).

[...] parte de uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global. Ele sublinha a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política e chama também atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual. (BRUSEKE, 1998, p. 33 *apud* AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p. 88).

Sabe-se que este relatório não recomenda a imobilidade do crescimento econômico, mas sim que exista uma conciliação com as questões ambientais e sociais. Este documento destacou que os problemas ambientais, o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio foram exemplo disso e assenta uma preocupação com a velocidade das mudanças, pois acaba excedendo a capacidade das disciplinas científicas e das habilidades de avaliar e propor soluções. (ECO BRASIL, 2016, online). Para tanto, são apontadas algumas soluções como:

Diminuição do consumo de energia; limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia); o desenvolvimento de tecnologias para uso de fontes energéticas renováveis e o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas. (ECO BRASIL, 2016, online).

As Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Rio-92 ou ECO-92, aconteceu no Rio de Janeiro, em 1992 reunindo 172 países, após vinte anos a Conferência de Estocolmo, tendo a participação da sociedade Civil. “Esta Conferência lançou as bases sobre as quais os diversos países do mundo deveriam, a partir daquela data, empreender ações concretas, no sentido da melhoria das condições sociais e ambientais, tanto em nível local quanto planetária” (SILVA JUNIOR *et. all.* 2012, p. 02). Em

complemento, Philippi Jr expõe os seguintes documentos alcançados com a conferência:

Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado em um fórum de discussão não oficial, A Carta da Terra” e a Agenda 21, documento extraído do evento e que aborda várias sugestões para A Educação Ambiental e o desenvolvimento sustentável no século 21, daí o nome desse documento. (PHILIPPI JÚNIOR, 2004, s.p *apud* SILVA JUNIOR *et. all.*, 2012, p. 03).

É fundamental que se tenha o desenvolvimento sustentável para vida humana, que tenha consonância entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento econômico social (SANTOS, 2011, online). Santos diz que,

A “Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, feita no Rio de Janeiro em 1992, expressa que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” e que todos “têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (SANTOS, 2011, online).

Assim, foi, no momento da Rio 92, que a comunidade política internacional percebeu a necessidade de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com utilização dos recursos naturais. Na Cúpula da Terra, foi quando os países identificaram a concepção de desenvolvimento sustentável e, dessa forma, começaram a traçar ações, com o propósito de proteção ao meio ambiente. Diante disso, vem-se discutindo propostas para que o desenvolvimento aconteça em harmonia com a natureza, garantindo uma boa qualidade de vida para atuais e futuras gerações (SENADO, s,d, online).

Na Rio-92, ficou acordado, então, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo — especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral). Com essa decisão, a união possível entre meio ambiente e desenvolvimento avançou, superando os conflitos registrados nas reuniões anteriores patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo, em 1972. (SENADO, s.d, online).

A validação do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, apresenta duplicidade de significados. O primeiro afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana de modo mais abrangente. Sendo assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade para toda forma de vida. Já o segundo significado afiança que o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, onde ambos possam desenvolver suas capacidades. (SILVA, 2006, p. 04).

A Carta Maior, em seu artigo 225, traz o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acoplado junto com o dever de defendê-lo e preservá-lo. Não basta se basear somente em ganhos com a produção e fingir que a atividade econômica será viável, se de fato a natureza fornecedora estiver comprometida, considerando, com isso, o desenvolvimento em um fim de si mesmo. (FARIAS, 2019, online). O mencionado artigo traz,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Oliveira explica que,

Compete à presente geração utilizar os recursos naturais disponíveis sem comprometer a capacidade de suporte e sobrevivência das gerações futuras. Em outras palavras, devemos legar aos nossos descendentes um planeta com recursos naturais suficientes para a manutenção e desenvolvimento da sua qualidade de vida. Para tanto, é fundamental repensar os insustentáveis padrões de consumo e produção dos dias atuais. O acesso dessa geração aos recursos naturais não pode representar um risco às gerações que estão por vir. (OLIVEIRA, 2017, p. 144).

É essencial que a futura geração seja fruto de uma geração que saiba construir melhor o seu presente. Assim, é necessária a delicadeza que não possui sinônimo: compreender esta delicadeza é o maior desafio de avaliar

criticamente a complicação do mundo atual. Sempre que existir em algum continente, país, região ou cidade indivíduo sem condições de atender suas necessidades mais emergentes, como alimentação morada, roupas, educação e saúde, é sinal que ainda existe uma dívida com a geração presente a ser corretamente quitada. Isto é, sem dúvida, o mais importante e inexorável desafio. (OLIVEIRA, 2017, p.184).

1.3 A CONCEPÇÃO DE HOLISMO AMBIENTAL

Aproximadamente em 1920, Jan Christiaan Smuts define holismo como: “The tendency in nature to form wholes, that are greater than the sum of the parts, through creative evolution”¹ (WASSERMAN, ALVES, 2004, p.02). De acordo com este conceito, a soma das partes não esclarece o todo, ou seja, existe uma dificuldade de se explicar os processos que levam ao holismo, a definição foi associada processos sobrenaturais. Contudo, nos últimos anos, a um ponto de vista de que nem tudo o que não entendemos é sobrenatural, e conquistando espaço e consolidando o holismo como filosofia científica (WASSERMAN, ALVES, 2004, p.02). Os autores aludem que,

Apesar dos marcos teóricos, na prática ainda formamos nossos cidadãos em uma estrutura extremamente reducionista. Mesmo o Construtivismo de Piaget que hoje já é aplicado nas estruturas curriculares de muitas escolas, ainda não atinge os níveis superiores da formação e cientistas ainda são formados segundo princípios educacionais antiquados. O holismo só aflora na formação do cientista quando este se depara com problemas que demandam interação de conhecimentos, levando-o a um traumático processo de tentativa e erro. O trabalho de *Vallega (1999)* é um interessante exemplo da aplicação do holismo a problemas de gestão ambiental. (WASSERMAN, ALVES, 2004, p.02).

Outra vertente, na Educação Ambiental e Ética Ambiental, é que grande parte das filosofias holistas querem integrar o ser humano à Natureza como

¹A tendência da natureza de formar todos, que são maiores do que a soma das partes, por meio da evolução criativa

recurso para a crise ambiental, os seres humanos tornariam parte da Natureza. “Um dos maiores problemas éticos e epistemológicos de algumas dessas posturas é que estaríamos de tal modo “integrado” à Natureza que não seria mais possível fazer nenhuma distinção entre Natureza e Cultura”. (GRÜN, 2003, p 05). Conforme Worster,

Qualquer que seja o nível de sofisticação ou grau precisão de definição, o holismo tem sido oferecido como mais do que uma simples crítica à ciência. Ele tem sido advogado por todos aqueles que sentem um intenso desgosto diante da fragmentação da cultura industrial e de seu isolamento da natureza (WORSTER, 1992, p.21 *apud* GRÜN, 2003, p.05)

Existem estudos que diz que o holismo é segundo a qual, todas as entidades físicas e biológicas, compõem um único sistema que interage de forma unificada, trazendo a ideia que qualquer sistema completo, será maior do que a soma das partes dos componentes. (GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA, 1997, p. 139 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 08). Milaré menciona que

O holismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (MILARÉ, 2009, p. 1082 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 08).

Ademais, entende-se que, para a visão holística, o meio ambiente não é a simples união de seus elementos constitutivos, seu conceito vai muito além. Neste sentido de exposição, ao analisar o ambiente, ou seja, considera o contexto amplo e global, não cuidando apenas dos seres vivos, mas também o meio abiótico. Desta maneira, pode ser iminente se chegar a um equilíbrio, que efetiva o desenvolvimento da vida e traz a harmonia ecológica, sem que haja uma visão simplória e reducionista do bem ambiental. (ABREU; BUSSINGUER 2013, p. 03).

Benjamin, por sua vez, esclarece que, na fase holística, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia

valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)” (BENJAMIN, 1999, p. 78 *apud* ABREU; BUSSINGUER 2013, p. 03).

Cabe ressaltar, que o desenvolvimento sustentável não resiste a uma cosmovisão antropocêntrica, mesmo sabendo que traz proposta positiva. A Terra não é mais que uma fonte de recursos à condição pura e simples das necessidades humanas. Consideravelmente, o foco do desenvolvimento sustentável reflete um imenso salto de qualidade submetendo as ações antrópicas, de forma especial àquelas voltadas para exploração e uso dos recursos naturais. (SILVA, RANGEL, 2017, p.05). A Carta Maior de 1988, bem como as leis ambientais, se faz importante e necessária para assegurar direitos e as biodiversidades contra as ações humanas. (SILVA, RANGEL, 2017, p.06). Édis Milaré alude

[...] os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. (MILARÉ, 2013, p. 117 *apud* SILVA, RANGEL, 2017, p.06).

Segundo Chambers *et all* (2000, *apud* BELLEN, 2004, p.11), diversas análises conceitua o meio ambiente como externo, em que as pessoas e o mundo do trabalho ficam separados. Uma realidade de herança cultural e ética, porém o autor parte de um princípio ao contrário, em que afirma que o mundo natural não pode ser separado do mundo do trabalho, ou seja, não existe o termo externo, tangendo que a economia humana é um subsistema da ecosfera, tornando um dos princípios básico do sistema.

A sustentabilidade requer que se passe gestão dos recursos para gestão da própria humanidade, quando se trata de viver de uma forma sustentável, devendo garantir que os produtos e os processos de natureza serão usados de forma rápida, permitindo sua regeneração. Assim, mesmo com a tendência de destruição do sistema de suporte, a coletividade age como se este sistema estivesse apenas uma parte da economia. (CHAMBERS *et al.*, 2000 *apud* BELLEN, 2004, p. 11)

Simultaneamente, é importante constituir uma instituição que forneça suporte científico adequado, que atualize os indicadores e que desenvolva sistemas de integração e comunicação. Os problemas complexos do desenvolvimento sustentável requerem indicadores integrados, ou indicadores agregados em índices. Os tomadores de decisão necessitam destes índices, que devem ser facilmente entendíveis e utilizados no processo decisório. A tentativa de se criar um índice de desenvolvimento sustentável deve ser útil, na medida em que conduz a um esforço concentrado para se obter um tipo de ferramenta que apresente a complexidade do sistema de uma maneira mais simples. Mesmo a mais modesta experiência ou esforço de apresentação de índices ou indicadores agregados pode levar as novas gerações de políticos e tomadores de decisão em direção às metas do desenvolvimento sustentável. (BELLEN, 2004, p. 08)

Contudo o conceito de desenvolvimento sustentável foi fixado na Agenda 21, documento elaborado na Conferência “Rio 92”, e associado em seguintes agendas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos, mesmo assim ainda o conceito está em construção a maioria dos autores que assentam em relação ao tema, assim como, Carla Canepa (2007), José Eli da Veiga (2005) e Henri Acselrad (1999), de acordo com Pies e Graf (2015).

Embora seja um conceito questionável, não tendo uma definição das necessidades do presente e nem tão pouco às do futuro, o relatório de Brundtland veio chamando atenção do mundo mostrando a necessidade de se encontrar novas formas de desenvolvimento econômico, de forma que não tenha redução dos recursos naturais e nem danos ao meio ambiente. Tendo três princípios básicos: proteção ambiental, desenvolvimento econômico e equidade social (PIES; GRÄF, 2015, p. 795).

Sendo assim, o relatório de Brundtland foi criticado por apresentar como causa da situação de insustentabilidade do planeta, em especial, a falta de controle da população e a miséria dos países subdesenvolvidos, pondo apenas como um fator secundário a poluição causada nos últimos anos pelos países desenvolvidos. (BARBOSA, 2008, p.02). Ferreira sustenta que:

O padrão de produção e consumo que caracteriza o atual estilo de desenvolvimento tende a consolidar-se no espaço das cidades e estas se tornam cada vez mais o foco principal na

definição de estratégias e políticas de desenvolvimento (FERREIRA, 1998 *apud* BARBOSA, 2008, p.04)

Neste sentido, o princípio da precaução e da prevenção tem o preceito de examinar de maneira que não sejam pesados os basilares do direito ambiental, “a palavra princípio, em sua raiz latina última, significa ‘aquilo que se toma primeiro’ (*primum capere*), designando o início, começo, ponto de partida” (CUNHA, 2005, p.04). Para José Cretella Junior (s.d.), *apud* Cunha (2005, p. 04), os Princípios de uma ciência, “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

Os princípios dão o suporte para a criação de leis e são o sentido das normas de direito, ou seja, o Direito Ambiental, visa o cuidado e estabilidade nas relações do homem com o meio ambiente, rege fundamentos próprios (princípios), derivados não apenas de um sistema normativo ambiental, bem como do sistema de direito positivo em vigor (CUNHA, 2005, p. 04). O princípio da prevenção proporciona a criação de uma determinada atividade, evitando, contudo, que ele provoque danos futuros, através de medidas de caráter preventivo. Cunha alude que

Consoante se extrai das lições de Paulo de Bessa Antunes, existe “um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico”. Assim, segundo o referido doutrinador, a Carta Magna obriga todo empreendedor a proteger o meio ambiente ao exercer sua atividade econômica, razão pela qual se conclui que o princípio da prevenção impõe o equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação ambiental. (CUNHA, 2005, p. 05)

Desta forma, acerca do conteúdo do princípio da precaução, de forma diferenciada, Cunha diz,

É um estágio além da prevenção, à medida que o primeiro (precaução) tende à não realização do empreendimento, se houver risco de dano irreversível, e o segundo (prevenção) busca, ao menos em um primeiro momento, a compatibilização entre a atividade e a proteção ambiental. (CUNHA, 2005, p. 05)

Deste modo, pelo princípio da precaução, existindo risco ou dúvida científica de dano ambiental, a atuação nem poderá ser licenciada. Machado (2002, p. 54), esclarece que “a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas”. Não quer dizer que precaução é tudo que impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução tenciona a durabilidade de uma boa qualidade. (CUNHA, 2005, p. 04)

Colombo (2004, p.2 *apud* GEMELLI, s.d, p.35) esclarece a teoria de vários princípios aplicados com forma de orientação para desenvolvimento e aplicação de políticas ambientais, dentre aludidos axiomas, está o princípio da precaução. Contudo, a prevenção se preconiza para o risco concreto, quando a precaução pratica como remédio para o risco abstrato. Com isso, o risco no abstrato fica evidente da imprevisibilidade, da atual incompetência humana de controle do risco no caso concreto, no que lhe concerne a sua natureza, causas e origens e extensão dos seus efeitos. (GEMELLI, s.d, p. 35). O renomado autor Bottini explica que

A não comprovação do risco não implica sua inexistência, a incerteza dos resultados de um empreendimento não significa sua segurança. Logo, cabem decisões estratégicas sobre a realização de tais atividades e sobre quais as medidas de contenção aplicáveis. O conjunto de decisões de gestão que optem pela restrição de atividades sobre cujo risco não existe conhecimento científico está diretamente ligado ao chamado princípio da precaução. (BOTTINI, 2007, p. 61 *apud* GEMELLI, s.d, p. 35).

Sendo assim, o princípio do poluidor pagador veio sendo um meio para atribuir ao poluidor os custos das medidas aplicadas pelo Poder Público para evitar a poluição. O princípio surgiu, em outros termos, com visível função preventiva. Em seguida, a aplicação do princípio foi desenvolvida, aumentando os custos atribuídos ao contaminador, e também os gastos relativos à reparação do dano e indenizações decorrentes. (ROMANO, 2018, online).

Ademais, ficou definido pela Organização para Cooperação ao Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1988, que o princípio poderia ser aplicado às poluições acidentais. No ano de 1991, o então Organismo

Internacional anunciou que o poluidor deve arcar com todos os custos da poluição, de combate à poluição, os danos causados e das indenizações das vítimas, desta forma o poluidor é o responsável por todos as despesas da contaminação, em sentido amplo. (ROMANO, 2018, online). Segundo Kloefer *et al*,

[...] o princípio do poluidor-pagador não representa um puro princípio de atribuição de custos. Ele significa muito mais, em geral que o poluidor fundamentalmente arca com a responsabilidade material e financeira pela proteção ambiental, que ele, através de parcial prevenção ou eliminação ou compensação financeira da degradação ambiental, tem que satisfazer. A reparação é atingida mediante a atribuição ao causador da degradação ambiental da indenização devida. (KLOEPFER *et al*, 2010, p.12 *apud* ROMANO, 2018, online).

Assim, o princípio tem como pilar o atual direito ambiental e tendo o ponto de vista que quem polui, deve arcar com o prejuízo que causa ao meio ambiente. E sendo imputada uma forma de pagamento, ou seja, podendo ser pago em uma prestação em valores, ou em atos do mesmo indivíduo (LEITE, 2009, online), consolidado no artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 6.938/81.

O princípio do poluidor pagador leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou, se utiliza, o faz em menor escala. (ROMANO, 2018, online).

Percebe-se que este princípio não quer dizer se pago, posso poluir ou poluo, pois estou pagando; ou mesmo pago para evitar a contaminação. Fiorrillo (2009 *apud* RAMONO, 2018, online), menciona duas formas: “busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)”. Fiorillo (2009 *apud* RAMONO, 2018, online), ainda, alude que é exigido ao poluidor à obrigação de arcar com os gastos de prevenção de danos ambientais caso seja ocasionado por seu empreendimento. Caso haja ocorrido dano ao meio ambiente o empreendedor tem o dever de repará-lo. (FIORILLO, 2009 *apud* RAMANO, 2018, online).

Posto isso, o princípio do usuário pagador determina que quem usa o recurso ambiental deve arcar com seus custos, de maneira que a cobrança não seja taxa abusiva. Portanto, não há que se falar em Poder Público ou terceiros arcando com esses custos, apenas naqueles que obtiveram benefícios. (RAMANO, 2018, online)

2 O MEIO AMBIENTE LABORAL E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO: CONVERGÊNCIAS EM TORNO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR

Em tempos atuais, vem aumentando a degradação irracional ao meio ambiente, principalmente o meio ambiente natural, atingindo arduamente a qualidade de vida da população e acarretando ameaças as futuras gerações. Perante esse fato, faz-se adequado uma pesquisa sobre a questão ambiental sob o conceito do meio ambiente do trabalho, por se tratar de um tema bem debatido, e elevado a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. (JARDIM, 2015, online).

O meio ambiente do trabalho ele se enquadra no mercado econômico visando ganho de elevadas taxas de produtividade ancorada pela atualidade tecnológica, em que se obtêm lucros, não se preocupando, se a dignidade da pessoa humana do trabalhador está sendo prejudicada (JARDIM, 2015, online). Sendo assim, o meio ambiente do trabalho está relacionado diretamente ao ser humano trabalhador de maneira momentânea e direta em sua ocupação laboral quando aplicada em favor de alguém, contudo trata-se um conceito amplo. (JARDIM, 2015, online).

Zelar pelo meio ambiente é essencial, e o meio ambiente do trabalho não quer dizer cuidar somente do meio ambiente externo como jardins do local do trabalhador, visa também o cuidado ao meio ambiente laboral, alcançando a proteção à saúde física e mental do trabalhador, ou seja, preservando uma melhor qualidade de vida. (LODUCA, 2019, online).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013) afirma, ainda, que constitui meio ambiente de trabalho, o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborativas. Estas relacionam à sua saúde, sejam de forma remuneradas ou não, homens ou mulheres, cujo equilíbrio está baseado, na sua salubridade e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade dos trabalhadores (FIORILLO, 2013, p.78). Para Vanin, a dignidade pessoa humana, essencial para os direitos fundamentais, se apresenta como um princípio de grande valor

na sociedade contemporânea tendo como característica para todas as classes sociais independente da condição humana. (VANIN, 2014, online)

A origem da palavra vem do latim *dignitas*, com o significado de tudo que merece ser respeitado, na Antiguidade, a dignidade da pessoa humana era classificada pelo ser 'rico' ou ser 'pobre'. Isto é, classe social, bastava ter méritos de forma financeira, intelectual ou até mesmo receber títulos de nobreza. Sendo assim, o homem era nomeado de mais digno ou menos digno conforme a classe ele ocupava na sociedade (AGRA, 2007, p. 100 *apud* VANIN, 2014, online).

Está explícito, inclusive, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República, ou seja, a dignidade ela dada a qualquer ser humano dependente da condição humana. “Fica então evidenciado que todo ser humano tem o direito de ser tratado de forma igual e de forma fraterna e mais todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes” (LIMA, 2012, online). Ademais, como alude Sarlet,

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos(SARLET, 2007, p.62 *apud* LIMA, 2012, online).

Contudo, deve-se se salientar o conceito de meio ambiente, sendo ele uma interação de tudo que nele existe, e é de suma importância para a vida. (RODRIGUES, 2016, p. 70). Rodrigues menciona que a Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, descreve;

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e erege a vida em todas as suas formas; (...).(BRASIL,1981)

Visto que a palavra “meio” e “ambiente” tem o significado de tudo que está no espaço, ou seja, quando a palavra se junta forma o vocábulo “meio ambiente”. Tendo um alcance mais extenso do que um simples ambiente, tratando de maneira resumida, “o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas”. Sendo compreendidos todos os seres vivos e não vivos, neste sentido que cada meio advém sua proteção (RODRIGUES, 2016, p 70). Para José Afonso da Silva, o meio ambiente é,

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2008, p.20 *apud* MELLO,2017, p.40).

Para Fiorillo (2013), meio ambiente é tudo aquilo que cerca os seres vivos e os não vivos. O mencionado termo possui bastante crítica, tendo em vista que a palavra ambiente já traz uma ideia daquilo que circunda, ou seja, está em torno, sendo desnecessário o uso da palavra meio. (FIORILLO, 2013, p. 48). Beltrão (2014, p. 05), por sua vez, explica que a expressão “meio ambiente” acaba sendo repetitiva, pois, para o referido autor, “meio” e “ambiente” são sinônimos, indicam tudo aquilo que está em volta, que está no entorno dos humanos e também não humanos, em que os seres vivos e não vivos se encontram inseridos.

Mello (2017), por seu turno, alude que o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este conceito abrange os meios bióticos e abióticos do meio ambiente de forma a regulamentar todas as suas formas e não somente a vida humana (MELLO, 2017, p.45). Sendo assim, os elementos bióticos são aqueles que possuem vida e os abióticos, por seu turno, são conhecidos como não vivos dentre eles o vento, a luz, o solo etc. (MELLO, 2017, p.45).

Para Amado (2015), o meio ambiente natural é formado pelos fatores bióticos (com vida) e abióticos (não vivos), como por exemplo, a atmosfera, as

águas, a fauna, flora, dentre outros. Estes independem da ação antrópica para existir, ou seja, não precisa da atividade humana. (AMADO, 2015, p. 10).

2.1 MEIO AMBIENTES EM DEFINIÇÃO? OS MEIOS AMBIENTES EM RESSIGNIFICAÇÃO CONCEITUAL

De acordo com o magistério de Fiorillo (2013), o meio ambiente se divide em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. O meio ambiente natural é composto pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora. Fiorillo esclarece que o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem é o meio ambiente onde o homem não modificou (FIORILLO, 2013, p 50).

Segundo Amado (2015), o meio ambiente natural é formado pelos fatores bióticos e abióticos, assim como, a atmosfera, as águas, a fauna, flora e outros. Não dependem da ação antrópica para existir. (AMADO, 2015, p. 10). Já Oliveira tem o conceito de meio ambiente natural ou físico é o mesmo ligado pela flora, fauna, os recursos hídricos, a atmosfera, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera (OLIVEIRA, 2017, p 40).

Sampaio diz que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma” (SAMPAIO, 2014, p.6). O meio ambiente artificial é justamente aquele que foi construído pelo homem; é o espaço urbano. “Fiorillo explica ainda, dividindo o espaço urbano em aberto e fechado, este se refere a um conjunto de edificações, enquanto que aquele, e refere ao equipamento público urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade (FIORILLO, 2013, p. 51).

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros. No momento oportuno, verificaremos detidamente a proteção conferida ao meio ambiente artificial,

não só em face da Constituição Federal de 1988, como em decorrência da mais importante norma vinculada ao Meio Ambiente Artificial, que é o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) (FIORILLO, 2013, p. 51).

Amado tem a opinião que o meio ambiente artificial é criado por bens e frutos da criação humana, contudo a exclusão não faz parte do patrimônio cultural brasileiro, considerando carecer de valor histórico, paisagístico, artístico, dentre outros, obstando que seja adaptado no acervo cultural. (AMADO, 2015, p. 22). Para Oliveira, o meio ambiente artificial é o contrário do meio ambiente natural trazendo o seguinte conceito:

O artificial é o espaço urbano, as cidades com os seus espaços abertos, com ruas, praças e parques; e os espaços fechados, com as edificações e os equipamentos públicos urbanos, como de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. É necessário atenção com as edificações, uma vez que, se forem destinadas às manifestações artístico-culturais ou forem objeto de tombamento, a melhor classificação é como meio ambiente cultural. Isso demonstra a fragilidade dessa classificação que, como se pontuou, é para fins didáticos (OLIVEIRA, 2017, p 40).

O meio ambiente cultural está previsto art. 216 da Constituição Federal, sendo que o patrimônio cultural retrata a história de um determinado lugar, a sua língua, cultura e, logo os próprios meios identificadores de sua cidadania, que constitui princípios fundamentais norteadores da República Federativa do Brasil. (FIORILLO, 2013, p. 52).

Ressalta o Prof. José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial” (SILVA, s.d., p. 03 *apud* FIORILLO, 2013, p. 51).

Amado (2015) traz que: o meio ambiente cultural é meio ambiente tangível ou intangível do homem sobre os elementos naturais, ou seja, material ou imaterial, como por exemplo, o samba de roda do recôncavo baiano. Para Oliveira (2017), meio ambiente cultural consiste do patrimônio, artístico,

arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras. O meio ambiente pode ser material quanto pelo patrimônio cultural imaterial, móveis e imóveis pertinentes no modo cultural, de formas imóveis tombados, obras de artes etc. Logo o patrimônio cultural imaterial é criado pelos saberes, lugares, celebrações e formas de expressão, festas religiosas é um exemplo (OLIVEIRA, 2017, p. 40).

A Carta Maior de 1988 traz, em seu artigo 216 e incisos, o conceito de meio ambiente cultural;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

O artigo 216-A edifica que,

Artigo 216-A - O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1988).

A próxima classificação de meio ambiente é meio ambiente laboral ou meio ambiente do trabalho. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013) afirma, ainda, que constitui meio ambiente de trabalho, o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborativas. Estas relacionam à sua saúde, sejam de forma remuneradas ou não, homens ou mulheres, cujo equilíbrio está baseado, na sua salubridade e na ausência de agentes, que comprometam a incolumidade dos trabalhadores (FIORILLO, 2013, p. 53).

De acordo com o entendimento de Oliveira (2017), meio ambiente laboral ou do trabalho é cumprido no local de trabalho do empregado, vinculado a saúde do trabalhador e que deve ser digno para realização das atividades com a saúde e segurança do trabalhador, que se tenha EPI (equipamento individual de proteção) e que receba insalubridade caso o serviço seja insalubre (OLIVEIRA, 2017, p. 22). A Carta Maior traz o texto que diz em seu artigo 200 “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele como compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Para Amado (2015), o meio ambiente do trabalho, é a junção de saúde e a segurança do trabalhador. Além do mais, a CF, em seu artigo 7º, inciso XXII dispõe sobre a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (AMADO, 2015, p.50). O meio ambiente do trabalho aflige-se, assim, com o trabalhador em seu local de trabalho, através de prescrições de saúde, salubridade, condições atmosféricas, ergonomia etc. (AMADO, 2015).

Ademais, o artigo 225 da Constituição Federal determina o bem material e imaterial, e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e fundamental para qualidade de vida. (FIORILLO, 2013, p. 16). O artigo está previsto a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Dar-se como exemplo, a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e serve de base para regulação de unidade de conservação RPPN APA (Área de proteção permanente), Parque Nacional e APP. Nesse sentido, é conveniente citar o artigo 2º, inciso I dessa lei,

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;(BRASIL, 2000).

Diante disso a Lei de Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC) dispõe objetivos explícitos no artigo 4º, um deles, que está no inciso IV, se refere aos recursos naturais, que diz o seguinte: “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais”. (BRASIL, 2000).

2.2 MEIO AMBIENTE LABORAL E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO EM DIÁLOGO

Seguindo o entendimento de Guerra (2020, p. 70), tem-se que os direitos humanos são convalidados nas declarações de direitos contemplados pela sociedade internacional, ou seja, aceitos pelos Estados soberanos. Ainda produzem efeitos jurídicos no plano interno de cada país. Diante disso, existe um rol de direitos humanos, tanto no plano internacional e interno dos Estados, sendo estes intrínsecos aos direitos civis, políticos, sociais, dentre outros.

Diante disso, observa-se que é comumente explanado como e qual o momento em que os direitos humanos foram concebidos, assim, de acordo com doutrinas e jurisprudências, sendo estas internacionais e domésticas, tem-se que os direitos humanos foram frutos de ondas geracionais ou por dimensões. (GUERRA, 2020, p. 70).

Sendo assim, seguindo os ensinamentos de Guerra (2020, p. 72), em palestra ministrada por Karel Vasak sobre o Instituto Internacional de Direitos do Homem, foi explanado sobre a classificação tendo como pilar fases de reconhecimento dos direitos humanos, sendo estas divididas em três gerações, seguindo os marcos de eventos históricos e pelas aspirações axiológicas que caracterizou cada uma destas gerações. De acordo com Torrano (2014, s.p.), Karel Vasak, em resumo, apresentou que as teorias das gerações se baseavam nos pressupostos da revolução francesa “*liberté, égalité et fraternité*”, ou seja, liberdade, igualdade e fraternidade.

Contudo, será explanado sobre a concepção de direitos humanos de segunda geração, que surgiu a partir dos movimentos sociais democratas presenciadas pela Revolução Russa, tendo como pressuposto a igualdade. (GUERRA, 2020, p. 73). Ainda seguindo os ensinamentos de Guerra,

Os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais que resultam da superação do individualismo possessivo decorrente das transformações econômicas e sociais ocorridas no final do século XIX e início do século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial. (GUERRA, 2020, p. 77).

Com essa explanação, tem-se que os direitos sociais possuem como pressuposto a necessidade da participação plena na vida em sociedade, sendo os direitos: à educação, a instituir e manter uma família, proteções à maternidade e à infância, dentre outros. Quanto aos direitos econômicos é a garantia de um padrão mínimo de vida e segurança. E os direitos culturais é a garantia de preservar a cultura, ou seja, estimular a preservação da mesma, assim como a

participação da sociedade em preservar os espíritos comunitários. (GUERRA, 2020, p. 77).

Para Ramos (2019, p. 59), “a segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas”. Assim, tem-se que esta segunda geração possui o papel ativo do Estado em garantir direitos da igualdade, e assegurar a todas as parcelas da sociedade, as liberdades que estão nas primeiras declarações de direitos. (RAMOS, 2019, p. 59).

A segunda dimensão é a dos direitos sociais, do século XIX e meados do século XX. São aqueles ligados ao mundo do trabalho, como o direito ao salário, jornada fixa, seguridade social, férias, previdência etc. São também aqueles de caráter social mais geral, como educação, saúde, habitação, lazer, acesso à cultura. São direitos marcados pelas lutas dos trabalhadores já no século XIX e acentuados no século XX, pelas lutas dos socialistas e da socialdemocracia, que desembocaram em revoluções e no Estado de Bem-Estar Social, hoje bombardeados pelos defensores do “estado mínimo” e do deus-mercado. (BENEVIDES, s.d., p. 338)

Segundo Trindade (1993, p. 175), *apud* Martinelli (2013), primeiramente, é necessário distinguir o Direito do Desenvolvimento e o Direito ao Desenvolvimento, dessa maneira,

Importa ter em mente a distinção entre “direito internacional do desenvolvimento [...]”, e o “direito ao desenvolvimento” [...], como um direito como proclamado na Declaração de 1986”. O primeiro, com seus vários componentes [...], emerge um sistema normativo internacional objetivo a regular as relações entre Estados juridicamente iguais, mas economicamente desiguais e visando a transformação destas relações com base na cooperação internacional [...] e em considerações de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados – particularmente os países em desenvolvimento. O segundo, como sustentado pela Declaração de 1986, e inspirado em disposições de direitos humanos tais como o artigo 28 da Declaração Universal de 1948 e o artigo 1º de ambos os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, afigura-se como um direito humano subjetivo, englobando exigências da pessoa humana e dos povos que devem ser respeitadas. (TRINDADE, 1993, p. 175 *apud* MARTINELLI, 2013, p. 408).

Com esta explanação, observa-se que o direito ao desenvolvimento é o meio pelo qual a dignidade é garantida. Ainda, é mister salientar que o direito ao desenvolvimento cresceu a partir dos avanços tecnológicos, e com o crescimento da economia. Dessa forma, com a globalização e o maior compartilhamento de informações, também houve o aumento da desigualdade social, e partir disso, com o pressuposto de equilíbrio entre o crescimento econômico e os direitos humanos, surgiu o direito ao desenvolvimento como um direito humano, assim, sendo o ser humano o sujeito central, sendo participante ativo e tendo o benefício diretamente. (SOUZA, 2010, p. 72). Assim, importante demonstrar o preâmbulo da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento:

[...] Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes; Considerando que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados; [...]. (BRASIL, 1986, s.p.).

Assim, segundo Martinelli (2013, p. 406) “o desenvolvimento pode ser social, humano, econômico, científico, ambiental etc, enfim, todas as áreas do conhecimento humano admitem o desenvolvimento”. Ainda, na Carta Magna é assegurado no artigo 3º, inciso II, o desenvolvimento nacional, “no entanto, o desenvolvimento é enunciado, como um programa de ação do governo, em detrimento da concepção integral e indivisível do sujeito e da coletividade”. (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016, p. 172).

Diante disso, cumpre informar que na Lei Maior é previsto o direito ao trabalho como sendo um direito social, positivado no art. 6º, assim como outros direitos dos trabalhadores do art. 7º da Constituição Federal. Em complemento, há na Carta Magna de 1988, a valoração social do trabalho como garantia do Estado Democrático de Direito e a busca pelo pleno emprego, estes, são observados como o comprometimento para o desenvolvimento. (MORAIS; ARAÚJO, 2016, p. 36).

Para Moraes e Araújo (2016, p. 36), tendo como pressuposto que tais direitos supracitados são de caráter social, é o Estado que possui o poder e o dever de promover políticas com o objetivo de assegurar uma sociedade livre, justa e solidária, e conseqüentemente, o desenvolvimento social, e assim, reduzir as desigualdades sociais. Dessa forma, aduz Wandelli (2009, p. 50) que “[...] o direito ao trabalho, como direito humano que se funda na vida, entendida esta como modo de uma realidade do humano, expressa exigências que jamais se limitam a uma dada institucionalidade”.

Como elucidado anteriormente, os direitos humanos possuem uma ideia de três dimensões, sendo a primeira, segunda e terceira dimensão. Dessa maneira, ao ser explanado ao longo do trabalho, percebe-se que a dimensão dos direitos humanos, de acordo com Moraes e Araújo (2016, p. 42) “não trata da superação de uma dimensão por outra, mas de uma amplificação [...] da proteção e da busca ampla e evolutiva de tornar eficazes os meios para a proteção da pessoa humana”.

Com esta explanação, de acordo com Moraes e Araújo (2016, p. 44), o direito humano ao trabalho se insere na segunda dimensão dos direitos humanos. Ainda, o ser humano quando entende os seus direitos perante o trabalho digno, o respeito à dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos, permite que o sujeito viva em sociedade, e fortalecendo a ideia de trabalho digno. Dessa forma, “o trabalho digno deve ser capaz de garantir e efetivar a dignidade do indivíduo enquanto pessoa e enquanto membro social, sendo sujeito ativo do desenvolvimento socioeconômico pessoal e do Estado”. (MORAIS; ARAÚJO, 2016, p. 44).

Exposto sobre o direito ao trabalho e sua vinculação com os direitos humanos, cumpre por explanar acerca do meio ambiente laboral. Com isso, de acordo com Scottini (2013, p. 68), o meio ambiente laboral “consiste em causa determinante para a saúde, seja em seu aspecto físico ou mental, uma vez que o trabalho é fonte de prazer e de contentamento”, isso quando o sujeito se condiciona e se acostuma com o modo de organização do trabalho.

De acordo com a corrente da psicopatologia do trabalho e conforme Christophe Dejours, o empregado utiliza estratégias

defensivas com o intuito de manter-se no ambiente laboral, adaptar-se ao modo de organização, superar a insegurança em relação à execução das tarefas e, ainda, alcançar a produtividade esperada pelo empregador. Sem essas estratégias, não consegue adequar-se naturalmente à estrutura laboral, o que pode originar consequências como o isolamento em relação aos demais colegas, a diminuição da produtividade e até mesmo a sua própria demissão, bem como propiciar o surgimento de distúrbios psíquicos leves a graves. (SCOTTINI, 2013, p. 77).

É neste sentido que Fonseca (2013, p. 172) *apud* Scottini (2013, p. 77), aduz que “é evidente que qualquer afetação física ou mental só poderá ocorrer dependendo das condições individuais para o estabelecimento de mecanismos de autodefesa. Cada pessoa reage a seu modo ante as adversidades”. Com isso, mesmo havendo estratégias que protegem os trabalhadores para enfrentar o meio ambiente laboral, irá ser de pessoa para pessoa se for aderir ou não, isso dependendo da personalidade de cada um.

Com isso, a partir do momento que o modo organizacional for mais rígido, terá mais divisão de tarefas, o que ocasionará em ponto negativo, como o isolamento de algum empregado. Para Christophe Dejours (1992, p. 52), *apud* Scottini (2013, p. 79), quando há o sofrimento homem-organização, o trabalho será bloqueado, e quando o mesmo utilizou todo o aprendizado há e exigência física. “O bem-estar propiciado pelo conteúdo significativo da tarefa, entretanto, não se mostra suficiente quando as condições de trabalho e a ergonomia são inadequadas” (SCOTTINI, 2013, p. 79)

Segundo os ensinamentos apresentados Scottini (2013, p. 79), a ergonomia é um fator de suma importância para a saúde do trabalhador, isso quanto à inadaptação no ambiente pode gerar doenças relacionadas à saúde mental, e comprometendo, assim, a higidez mental, trazendo desconforto para o indivíduo. Dessa maneira, de acordo com correntes psicológicas, “em especial a psicopatologia do trabalho, resta cristalino que os diversos elementos presentes no meio ambiente laboral da atualidade interferem, paralelamente aos agentes genéticos ou biológicos, na higidez mental”. (SCOTTINI, 2013, p. 97).

2.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL LABORAL À LUZ DA CONCEPÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está inserida na filosofia Cristã, assim, tem-se o Santo Agostinho, na parte da filosofia medieval e São Tomás de Aquino na filosofia moderna, ambos contribuindo para a doutrina cristã e a própria filosofia. (COTTA; FUNES, 2007, p. 1). E, com o cristianismo que houve a superação de uma visão monista acerca da realidade, então com a filosofia patrística e com o aprofundamento das escolásticas, “adotou de conteúdo metafísico o conceito de pessoa, no sentido da singularidade substancial ou do princípio do último de individualiza [...], estimula pela necessidade de enquadramento das pessoas divinas” (ASCENSÃO, 2008, *apud* Almeida, p. 225).

É de suma importância colocar em pauta as raízes que impulsionaram a respeito da dignidade humana. Assim, é necessário, primeiramente, elucidar o caráter filosófico tomasiano acerca da “dignidade humana”, com isso, colocar em evidência a natureza e as vias filosóficas e os modos que o indivíduo medieval reconhecia como racional. (SALLES, 2015, p. 32). Dito isso, ao ser considerado como inaugurador da Filosofia Cristã tem-se que São Tomás de Aquino foi o pioneiro a tratar acerca da dignidade humana. (COTTA; FUNES, 2007, p. 2). Há de se falar que “Tomás de Aquino segue uma longa tradição medieval ao afirmar que a filosofia procede por via resolutiva (“*via resolutionis*”) ou por via compositiva (“*via compositionis*”)” (SALLES, 2015, p. 32).

Observa-se que a via resolutiva, a filosofia procura determinar as causas a partir dos efeitos, e a via compositiva busca determinar os efeitos a partir das causas. E a partir disso, tem-se que a filosofia se utiliza da via resolutiva quando procura designar as causas intrínsecas a partir dos efeitos causados. (SALLES, 2015, p. 32). A partir do exposto, de acordo com Salles (2015, p. 33), observa-se que o método resolutivo de Tomás exprime certa transição do pensamento. Com isso, a partir da via resolutiva há a procura de algo comum e simples, o que há de universal, o que é digno por si e em si, algo intrínseco. Assim, é preciso

investigação além das dignidades particulares, uma dignidade transcendental, ou seja, o sentido transcendental da dignidade. (SALLES, 2015, p. 33)

No que concerne à dignidade humana em si, “Tomás adotou como válida a definição corrente na escolástica e atribuída aos mestres [...] o vínculo entre a noção de dignidade e a pessoa é patente nas recorrentes definições da própria noção de pessoa no *copus thomisticum*”. (SALLES, 2015, p. 37). Assim, para São Tomás de Aquino, o homem possui dois corpos, sendo um material e o outro espiritual, e, segundo Cotta e Funes (2007, p. 2), “[...] que formam uma unidade substancial, não impedindo, no entanto, que a alma desse seja imortal, sendo que a união do espírito e do corpo faz criar um ente dotado de mais elevado grau de consideração, o homem”.

Diante do exposto, de acordo com (CASTRO, 2009, p.55), Tomás de Aquino possui como pensamento a união da fé e da razão. Assim, percebe-se a importância de São Tomás de Aquino “para o princípio da dignidade da pessoa humana ao defender, como ninguém, a natureza racional do homem”. (CASTRO, 2009, p. 55). Com isso, ressalta-se que Aquino usa a palavra dignidade a fim de designar uma característica que é intrínseca o ser humano, assim afirmando que a racionalidade é o que diferencia os homens dos outros animais. (MARTINS, 2003, p. 39 *apud* GODOY, 2009, p. 11).

No que se refere ao princípio da dignidade humana a partir do pensamento de Santo Agostinho, “que se acentuou a singularidade e a individualidade como notas no conceito de pessoa, sendo sistematizadas as potências da inteligência, memória e da vontade” (ALMEIDA, 2017, p. 227). E a partir de sua obra “Da trindade”, dispõe acerca da subjetividade do eu, sendo o Deus o mestre interior e este equivale a pessoa que transcende fala para a pessoa humana. (ALMEIDA, 2017, p. 227).

Santo Agostinho defendeu o homem sendo a expressão de Deus, mas também algo misterioso, tendo em vista que “ainda que toda a criação se assemelhe de certo modo a Deus, a dignidade de imagem propriamente dirá é apanágio do ser humano” (BOEHNER, 2008, p. 203 *apud* CASTRO, 2009, p. 52). Com isso, segundo Castro (2009, p. 52), Santo Agostinho em sua filosofia, e a partir de análises sobre os aspectos que contribuíram para o princípio da

dignidade da pessoa humana, valida o homem, e o que importa ao homem, como sendo um problema filosófico. “Assim, pode-se perceber que o filósofo contribuiu para o princípio da dignidade da pessoa humana ao aprofundar as reflexões filosóficas sobre homem, [...]; ao defender o homem como máxima virtude moral (CASTRO, 2009, p. 54)

Para Kant, segundo Pagno (2016, p. 225), a dignidade “não faz referência só ao sentimento de respeito ao próximo, nem de honestidade com os outros, mas, do valor que esse ato possui em relação às pessoas envolvidas nele”. Diante disso, seguindo a visão de Kant, tem-se que a razão humana “não é somente capaz de determinar a vontade e, por consequência, a ação moral.” (PEREIRA, 2018, p. 5).

Ainda, de acordo com Berezowski e Marques (s.p., s.d.), é necessário compreender o que seria imperativo categórico para melhor compreender a dignidade de Kant. Assim, Souza (2009), *apud* Berezowski e Marques (s.p., s.d.), explana que “este não se relaciona com a matéria da ação, isto é, com seu conteúdo, mas com a forma, com o princípio que fundamenta à vontade”, com isso, sendo possível o imperativo ser denominado de um mandamento da moralidade. Dessa maneira, Kant (2005, p. 69), *apud* Berezowski e Marques (s.d., s.p.), ressalta o imperativo categórico, sendo assim, se há um fim em si mesmo, há um princípio que resulta para esta finalidade. Com isso, o imperativo categórico respeita o sujeito de direito, assim, respeitando a sua dignidade (TUGENDHAT, 1996, p. 155 *apud* BEREZOWSKI; MARQUES, s.d., s.p.)

Com isso, cabe destacar que os pensamentos de Immanuel Kant acerca da dignidade da pessoa humana perduram no atual pensamento jurídico. Tendo como base duas questões, o conhecimento e seus limites e a moral, o agir humano. A partir disso, a pessoa humana deve ser tratada como um possuidor de dignidade plena, por ser um ser racional. (COTTA; FUNES, 2007, p. 3). Dessa maneira, “conclui-se que para Kant o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, de conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e justamente por isto tem dignidade, é pessoa” (COTTA; FUNES, 2007, p. 4).

Cumprir elucidar a definição de dignidade da pessoa humana por Hannah Arendt. Cabe, primeiramente, dizer que, a partir das atrocidades vivenciadas pela segunda guerra mundial (campos de concentração, por exemplo), fez com que Arendt questionasse a partir de seus estudos, principalmente por ser judia, alemã e apátrida, buscou compreender o que foi vivenciado, e lembrando do valor humano e a responsabilidade da sociedade para um futuro e que o mesmo não ocorresse novamente. (SCHIO, 2015, p. 6).

Assim, diante um governo autoritário, onde havia um sistema com propaganda organizada, mentiras, censuras, foram estes faros que colocaram em pauta a proteção das pessoas em lei, “momento em que o pensamento de Arendt é profícuo: apenas com uma política autêntica é possível preservar a vida humana, sua estabilidade e dignidade” (SCHIO, 2015, p. 8).

Arendt não abordará o tema da dignidade humana através de uma definição da natureza humana, como é tradicionalmente feito. Seu pensamento se desdobrará a partir de um inusitado estudo do governo totalitário, tipo de ordenamento da vida humana em que qualquer traço de dignidade era, por princípio, sistematicamente eliminado, em que as capacidades de agir e opinar espontaneamente eram substituídas pelo dever de comportar-se e obedecer. (TUBEY, 2012, p. 15).

Arendt também faz críticas aos direitos humanos, pois “afirma [...] que o fundamental para se ter acesso a tais direitos é ter a posse de uma cidadania, sem ela nós perderíamos o nosso “direito a ter direitos” e, por conseguinte, o nosso acesso aos direitos humanos”. (PEREIRA, 2015, p. 13). Para Arendt, os direitos universais nada fizeram diante às atrocidades realizadas aos judeus, e não passavam de ideais vazios. Embora haja esta crítica, Hanna Arendt buscava uma crítica reconstrutiva, ou seja, fundamentos e garantias efetivas para que todas as pessoas realmente possuem a integridade física e política, assim, assegurar a dignidade humana. (PEREIRA, 2015, p. 14).

A partir disso, observasse que, de acordo com Pereira (2015, p. 14), “Arendt, associa a noção de dignidade, herdada do pensamento kantiano, à do que ela chama de direito a ter direitos”. Desse modo, todos os seres humanos necessitam ter sua dignidade preservada e também respeitada. O que nos

regimes totalitários foram retirados. E principalmente, perder a cidadania é sinônimo de uma vida desprotegida e sem direitos, assim, Arendt associa isso a perda da própria dignidade humana, ou seja, perder o direito a ter direitos. (PEREIRA, 2015, p. 14). Com isso,

O conceito de dignidade humana em Arendt aponta para o conceito de juízo. Porém, diferente das tradições Modernas a capacidade de julgar, segundo a autora, não deve ser colocada nas mãos de um ser soberano (Deus), o julgar arendtiano está diretamente relacionado com a nossa capacidade de linguagem que, segundo ela, é a nossa fonte de sustentação no mundo comum e é o que deveria nos inserir em uma comunidade. A dignidade humana estaria, portanto, relacionada com a nossa capacidade de agir em conjunto. Desta maneira, ao nos depararmos com situações de inexistência de um mundo comum, o que deveria nos proteger seria a existência dos direitos humanos que seria o responsável pela garantia do nosso direito a ter direitos, entretanto, como já falamos anteriormente, o acesso ao direito a ter direitos, em Arendt, só se dá mediante ao acesso a cidadania. (PEREIRA, 2015, p. 14).

Diante de todo o exposto sobre a dignidade humana a partir de pensamentos filosóficos que contribuíram para a sociedade, percebe-se que a dignidade é, de acordo com Motta (2013, s.p.), “[...] um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica”. Sendo a dignidade humana um princípio fundamental que incide a todos, um pressuposto unificador de todos os direitos naturais. Ainda, é necessário que se defenda todos os direitos da humanidade, não só das categorias ou nacionalidades. (MOTTA, 2013, s.p.).

Dito isso, é a partir da dignidade da pessoa humana que se entende o substrato ético, ou seja, os valores de uma sociedade. Assim, a dignidade humana é a própria essência do ser humano, pois, segundo Siqueira (2010, s.p.), “é do cerne da constituição da humanidade autonomia e racionalidade, que marca o regime em comento”. Contudo, há de se expor que,

A dignidade da pessoa humana dirige-se ao homem individualmente, enquanto a dignidade humana se refere à

humanidade, entendida como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa. O princípio da dignidade da pessoa humana afasta qualquer interpretação que pudesse permitir o sacrifício dos direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses coletivos. Dignidade da pessoa humana está relacionada ao homem concreto e individual, enquanto a expressão dignidade humana dirige-se à coletividade, considerando-se a todos os homens, como um conjunto. (ZISMAN, 2016, s.p.)

Dito isso, entende-se que a dignidade da pessoa está relacionada aos direitos de primeira geração, ou seja, a dignidade de ser humano e sujeitos de direito, liberdade. Enquanto a dignidade humana refere-se aos direitos de terceira geração, incluindo o a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento e a autodeterminação. Ainda, os direitos de quarta geração, os titulares são todos, ou seja, não o indivíduo, mas a própria humanidade. (ZISMAN, 2016, s.p.). Com isso, segundo Zisman (2016, s.p.), "diferenciadas as expressões dignidade humana e dignidade da pessoa, nota-se que a preservação da dignidade da pessoa é a única forma de se alcançar a dignidade humana".

Para Espolador e Furlan (2007, p. 2), "o mínimo existencial pode ser entendido como o núcleo de direitos prestacionais indispensáveis não apenas para a sobrevivência física do indivíduo, mas também no sentido da fruição de seus direitos fundamentais". Dessa forma, de acordo com Weber (2013, p. 198), tem-se que a dignidade da pessoa humana, sendo um preceito ético e fundamental, é a garantia de direitos que dela decorrem.

Assim, todos são sujeitos de direitos e deveres, e na visão jurídica, quando se fala "de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade humana". (WEBER, 2013, p. 198). Dessa forma, percebe-se que o mínimo existencial está referente a garantias mínimas para a preservação de uma vida digna. Ainda, há de se falar que a conceituação do mínimo existencial é divergente, sendo que o conteúdo varia de acordo com a sociedade, ou seja, a situação econômica, cultural e social. (WEBER, 2013, p. 199).

Dito isso, atualmente é seguido parâmetros para o reconhecimento de uma vida digna, como exemplo, os direitos sociais referentes à saúde, educação e habitação. Ainda, é certo dizer que o mínimo existencial possui como pilar os direitos fundamentais sociais que possuem como objetivo a garantia de uma vida digna. (WEBER, 2013, p. 199). “Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não é apenas sobreviver” (WEBER, 2013, p. 200).

A partir do exposto, o mínimo existencial sendo o mínimo que as pessoas necessitam para ter uma vida digna, e sendo o Estado o garantidor de prestações estatais positivadas, cabe a ele fazer o necessário para que a sociedade, o cidadão, obtenha um salário mínimo que garanta a vida digna e sua dignidade como pessoa. (STABILE, 2015, p. 6). “A dignidade do trabalhador constitui-se em elemento nuclear da afirmação de sua proteção como direito fundamental, em consonância com a dignidade da pessoa humana”. (STABILE, 2015, p. 6).

O trabalho, dessa forma, é fundamental para a ordem social. Como preceitua a Carta Magna de 1988, “é por meio dele que o indivíduo satisfaz suas necessidades, bem como é incluído dentro de um sistema capitalista”. (VILLATORE; FERRAZ; QUETES, 2019, p. 164). Assim, o direito ao Trabalho é um direito fundamental, sendo assim, objetivo do Estado Democrático de Direito assegurar tal direito e garanti-lo. Dito isso, com os direitos sociais, é que os trabalhadores reivindicam os direitos ao meio ambiente de trabalho digno para as atividades laborais. (VILLATORE; FERRAZ; QUETES, 2019, p. 165).

Há, contudo, posicionamentos acerca da proteção aos trabalhadores relacionado ao mínimo existencial. Assim, existem duas correntes, a que defende o mínimo existencial definitivo, que defendem como regra, e a segunda que defende como princípio, o mínimo existencial *prima facie*. A partir disso, há de se considerar que é adotado a primeira corrente, onde o mínimo existencial é a regra e que deve prevalecer em se tratando de qualquer argumento, como a reserva do possível e a separação dos poderes. (VILLATORE; FERRAZ; QUETES, 2019, p. 172). Diante disso, tendo o mínimo existencial como regra, juristas que dizem argumentam em relação a escassez de recursos não se pode

vincular tal fundamento e afastar o mínimo existencial, “pois é inadmissível que não haja recursos para satisfação do mínimo” (VILLATORE; FERRAZ; QUETES, 2019, p. 173).

Assim, de acordo com Lopes *et. al.* (2015, p. 131), “o conceito de Meio ambiente do trabalho não abrange apenas o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades, mas também todas as condições a que ele se submete para determinada atividade se torne possível”. E é com o Direito ambiental, segundo Lopes *et. al.* (2015, p. 133), que haverá a preocupação de assegurar as condições mínimas para as atividades laborais, assim garantindo ao trabalhador uma vida de qualidade. Com isso, a necessidade de assegurar um meio ambiente equilibrado irá garantir a dignidade da pessoa humana, e com fundamentos no Direito, “e, aplicado ao meio ambiente de trabalho, assegura a valoração do trabalho humano, garantindo um patamar mínimo de proteção de direitos aquele que labora, possibilitando-lhe uma vida digna” (LOPES *et. al.*, 2015, p. 143).

3 SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM EXAME À LUZ DA REALIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser entendido, segundo Jesus (2018, s.p.), como um bem para ser usado em comum entre o povo, ou seja, será assegurado normas constitucionais, com o objetivo de preservar e reparar o dano causado ambientalmente. Assim, um dos princípios que regem esta conservação é o princípio da precaução, que está assegurada na Lei Maior de 1988, “[...] também versado como princípio da prudência ou cautela, onde toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente deve gerar uma obrigação do agente” (JESUS, 2018, s.p.).

Cumprir destacar que o meio ambiente é compreendido como, de acordo com Ferreira (1986, p. 1.113), *apud* Ritt (2005, p. 10), “o conjunto de condições naturais e de influencias que atuam sobre organismos vivos e os seres humanos”. Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não deve ser confundido com direito à saúde, mas salientando que este tem ligação com o meio ambiente, assim, assegurando a dignidade da pessoa humana. (RITT, 2005, p. 10). Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está assegurado na Carta Magna de 1988 no artigo 225 e artigo 5º, §1º. Ainda, Medeiros destaca que:

O Direito à proteção Ambiental representa mais do que a descrição da existência de um direito: é um direito de proteção ao meio ambiente, é um direito portador de uma mensagem de interação entre o homem e a natureza, para que se estabeleça um relacionamento mais harmonioso e equilibrado. Não é de surpreender que esse seja um Direito de caráter horizontal, representando um direito fundamental de caráter erga omnes, recobrando diferentes ramos do Direito clássico, procurando estabelecer uma interação entre eles de forma que o âmago do direito ambiental penetre no ordenamento jurídico para os orientar em um sentido ambientalista. (MEDEIROS, 2004, p. 32 *apud* RITT, 2005, p. 11).

Diante disso, observa-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está relacionado com a proteção dos direitos humanos. Assim,

destaca-se que para haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário que seja feita discussões acerca dos princípios fundamentais de direitos humanos e o meio ambiente. Para caráter de elucidação, com a Conferencia de Estocolmo que houve a primeira proteção ambiental internacionalmente como garantia ao Homem, sendo esta conferencia importante pata novos tratados para o meio ambiente. (BOTELHO, 2011, s.p.).

Tratando-se de um direito difuso e enquadrando-se na categoria de Direito Humano de Terceira Geração, o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, extensão do direito à vida, conforme entendimento doutrinário majoritário, foi internacionalmente consagrado como direito fundamental do homem. Esse reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental representa importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária. (VASCONCELOS, 2012, p. 100-101).

Ainda, é de suma importância destacar a previsão no plano infraconstitucional que assegura o meio ambiente. Sendo a Lei nº 6.938/81, responsável por instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 7.347/85, que dispõe acerca da Ação Civil Pública, “cabível nos casos de danos causados ao meio ambiente e outros bens de valor artística, paisagístico, estético e histórico” (VASCONCELOS, 2012, p. 100). Com isso, percebe-se que o meio ambiente é assegurado constitucionalmente, além de assinaturas internacionais, tendo o Brasil buscado a efetivar o princípio fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (VASCONCELOS, 2012, p. 100).

Desse modo, o meio ambiente do trabalho é de suma importância, pois é onde o ser humano passa a maior parte da vida. Assim, uma qualidade de vida é necessária, e é garantido pela Constituição Federal de 1988, até mesmo o meio ambiente ecologicamente no ambiente do trabalho. Com isso, o meio ambiente do trabalho deve ser equilibrado, sendo este ser parte do conceito de meio ambiente, como disposto no artigo 225 da Constituição Federal, onde o meio ambiente ecologicamente equilibrado assegura e se estende a todos os tipos de meio. (LOPES *et. al.*, 2015, p. 141). De acordo com Édis Milaré,

[...] a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no título de abertura da Constituição, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. É o que denominamos princípio ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o status de verdadeira cláusula pétrea. [...]. (MILARÉ, 2011, p. 127 *apud* RAMOS; ANDRADE, 2015, s.p.).

Ainda, há de se expor a definição de meio ambiente do trabalho. Assim, observa-se que ao se conceituar tal matéria se aproxima dois ramos do Direito, sendo o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. Assim, a junção destes dois ramos originou a seara da Saúde e Segurança do Trabalho (SST). Dessa forma, com estes dois ramos, houve um efeito positivo no ordenamento jurídico para. Assim, “[...] evitar um tratamento privatístico da saúde do trabalhador, conferindo-lhe, pelo menos em tese, uma maior garantia normativa, tendo em vista tratar-se de direito indisponível” (LABOISSIERE JÚNIOR, 2011, s.p. *apud* FREITAS, 2012, s.p.).

Há, no entanto, pontos acerca do meio ambiente laboral que não possuem consenso doutrinário. Um deles é o fato de ser o mesmo, ao lado do meio ambiente natural, artificial e cultural, um dos aspectos do meio ambiente ecologicamente equilibrado mencionado pelo caput do art. 225 da CF/88. Outro consenso é o de haver um âmbito vital no meio ambiente do trabalho, ou seja, é nele onde qualquer trabalhador realiza a atividade laborativa que lhe dá sustento. Daí decorre a ideia de que não se deve associar diretamente ambiente laboral a um local determinado, pois muitas atividades são exercidas nos mais variados ambientes. (FREITAS, 2012, s.p.).

Cumprе salientar que, segundo Padilha (2011, p. 246) o meio ambiente do trabalho vai além do Direito do trabalho, pois o mesmo está assegurado dentro de um contexto mais grave de problemas na sociedade, ou seja, a questão ambiental. Dessa maneira, tem-se que com o meio ambiente do trabalho sendo assegurado pela Constituição Federal, e seu equilíbrio, observa-se que “[...] toda sistemática de proteção da qualidade de vida decorrente da legislação

ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho” (PADILHA, 2011, p. 246).

Com isso, o Direito Ambiental e seus princípios são necessários para que haja uma forma de efetivação da atividade “[...] e do modo como o trabalhador se insere neste processo, na busca de sua salvaguarda contra qualquer forma de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto” (PADILHA, 2011, p. 246). Sendo assim, de acordo com Pontin (2015, p. 14), observa-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição *sine qua non*, ou seja, é a preciso tal condição para uma vida de qualidade, existindo dentro de um meio ambiente saudável.

Assim, de acordo com Pontin (2015, p. 15), o artigo 225 da Constituição consagra “[...] ainda [...] das presentes e futuras gerações como destinatárias do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser preservado”, dessa forma, garantindo as futuras gerações um meio ambiente sustentável. Seguindo neste modo, a degradação ambiental no ambiente de trabalho rompe com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a Constituição Federal ao falar acerca da responsabilidade civil refere-se apenas ao que diz respeito ao acidente de trabalho, sendo algo de forma individual, o que é “[...] diferente da poluição no ambiente do trabalho, que é o desequilíbrio ecológico no “habitat” laboral, que ocasiona as doenças ocupacionais”. (PADILHA, 2011, p. 253).

Com esta explanação, cumpre dizer acerca do meio ambiente com o mínimo existencial laboral. Com o meio de trabalho inserido no conceito de ambiente, cabe ao trabalhador ser assegurado pelos diplomas normativos, para, dessa forma, garantir uma qualidade de vida digna. Ademais, tal interação tem como concepção os direitos do trabalhador e o direito de ter o mínimo para ter os riscos no trabalho diminuído, como, por exemplo, através de saúde, higiene e segurança. (VERDAN, 2017, s.p.).

Importa destacar que, de acordo com Verdán (2017, s.p.), o meio ambiente laboral irá alcançar a todos os trabalhadores de forma ampla e irrestrita, sendo guardado constitucionalmente um ambiente de trabalho seguro, assim, assegurando a vida digna e sadia. Ainda,

Incumbe, primeiramente, ao empregador a obrigação de salvaguardar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, promover a fiscalização carecida para materializar a incolumidade desse bem. Ora, como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, não se pode olvidar que o Texto Constitucional coloca em realce os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente, em sentido amplo e abrangente. (VERDAN, 2017, s.p.).

Deste modo, segundo Verdán (2017, s.p.), “é possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação do rol dos direitos fundamentais”. Tendo esta explanação, observa-se que o Estado vem promovendo uma visão normativa, assim, assegurando a dignidade da pessoa humana. Ademais, “a edificação e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental inauguram um novo patamar, no qual aspectos essenciais da tutela ambiental e de outros direitos” (VERDAN, 2017, s.p.).

Salienta-se que a matéria referente ao mínimo existencial social está ligado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo estes elementos reconhecidos como fundamentais, tendo uma perspectiva de uma dimensão ecológica, tendo como pressuposto a garantia da existência digna não ligada apenas ao mínimo fisiológico, mas com cunho social, sendo denominado mínimo existencial socioambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 132 *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

Deste modo, o mínimo existencial laboral possui como objetivo garantir uma vida sadia e uma qualidade de vida ao trabalhador. Assim, este mínimo existencial passa a ser indispensável para o desenvolvimento humano na questão trabalho, fazendo ligação entre os artigos 225, artigo 200, inciso VIII e o artigo 7º, sendo todos da Lei Maior de 1988. (VERDAN, 2017, s.p.).

Além disso, cabe explicar que o meio ambiente do trabalho e sua preocupação com a dignidade da pessoa humana, tendo ainda visão acerca da dimensão ecológica, coloca em cheque a garantia do mínimo existencial socioambiental para toda sociedade. (BERTOTTI, 2015, p. 237). Não somente os trabalhadores são afetados pelos danos ambientais, sendo observado mais facilmente os danos diretos. Contudo, danos causados aos trabalhadores muitas

vezes não são reconhecidos como danos ambientais, sendo prejudicial para toda a “sociedade que arca com os prejuízos causados pelos danos a terceiros, seja através do SUS pelas vítimas, seja através de benefícios previdenciários que lhes são pagos”. (BERTOTTI, 2015, p. 237-238).

A emergência do Estado Socioambiental e o reconhecimento da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial socioambiental inovaram a proteção ao meio ambiente do trabalho. Com efeito, a preocupação com o meio ambiente do trabalho é desdobramento da proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente da sua dimensão ecológica, e da garantia de um mínimo existencial socioambiental a todos. (BERTOTTI, 2015, p. 238).

Sendo assim, quando um ambiente laboral não é garantido pelo estado, e o mínimo existencial socioambiental é violado, e mais, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana desrespeitado. Ainda, cumpre dizer que o trabalho em um ambiente que não seja adequado não acarreta apenas uma violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas a outros direitos fundamentais. Em tom de complemento, “os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade pessoal e ao trabalho digno são apenas alguns exemplos de direitos que requerem um ambiente propício para serem efetivados” (BERTOTTI, 2015, p. 238).

3.1 A SINDROME DE BURNOUT EM EXAME

O trabalho cada vez mais possui relações e funções importantes no desenvolvimento da sociedade. Além disso, o trabalho é essencial para se promover o sustento familiar. Ademais, a produção laboral deve ser equilibrada devido a eventuais danos ou abusos, “pois o empregado, como parte hipossuficiente, submete-se às funções laborais por questões de sobrevivência” (HELENA, 2020, s.p.). Diante disso, com mudanças sofridas nas relações de trabalho, cada vez mais os trabalhadores, diante um labor intenso, consumindo-se mental e fisicamente. (GELLY, 2014, s.p.).

Assim, está assegurado constitucionalmente o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, sendo as condições de trabalho influencia na saúde dos trabalhadores. (GELLY, 2014, s.p.). Ainda, segundo Fiorillo (2004, p. 22-23), *apud* Gelly (2014, s.p.), o meio ambiente de trabalho é o local a ser realizado as atividades laborais, “[...] cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem”.

Com esta explanação, destaca-se que para Dejours (1992, p. 120) *apud* Gelly (2014, s.p.), o fator que auxilia o desenvolvimento de doenças e distúrbios nos trabalhadores é o meio ambiente do trabalho. Aduz Gelly (2014, s.p.), que “os sofrimentos que acometem os trabalhadores durante a jornada laboral podem gerar ou desencadear danos à saúde mental do trabalhador”, sendo uma delas a Síndrome de Burnout.

Cabe salientar que a primeira vez que terminologia Burnout foi utilizada pelo médico psicanalista Freudenberger, sendo que o mesmo descreve esta matéria como “um sentimento de fracasso e exaustão causado por um excessivo desgaste de energia e recursos (FREUDENBERGER, 1974, s.p., *apud* LIMA NETO *et. al.*, 2009, p. 22). Ainda, o psicanalista em suas obras, incluiu outros sintomas, como a fadiga, depressão, sobrecarga. Aborrecimento, dentre outros. (LIMA NETO *et. al.*, 2009, p. 22).

Assim, a Síndrome de Burnout pode ser definida como o estresse laboral que provém do esgotamento tanto físico quanto mental do trabalhador, ocorrendo quando ocorre uma frustração perante o meio de trabalho e não possui mais estratégias para solucionar os conflitos no trabalho. (TRINDADE; LAUTERT, 2010, p. 275, *apud* OLIVEIRA *et. al.*, 2017, p. 2). Cumpre destacar ainda que, de acordo com Ruviano e Badagi,

Define-se Burnout como incendiar-se, deixar-se queimar (Burn = queimar e out= exterior), ou seja, o termo se refere à queima das energias físicas e emocionais do trabalhador que faz com que este perca o entusiasmo e o interesse pelo trabalho, prejudicando, assim, o seu desempenho nas atividades que exerce. Algumas denominações como estresse profissional, estresse assistencial, estresse ocupacional, neurose profissional ou de excelência, síndrome do esgotamento profissional e síndrome de queimar-se pelo trabalho também são utilizadas

para definir Burnout. (RUVIANO; BADAGI, 2010, s.p., *apud* OLIVEIRA *et. al.*, 2017, p. 2).

Dessa forma, “a síndrome de Burnout é associada ao trabalho, decorrente de exposição prolongada aos estressores laborais e falta de apoio o que gera desgaste físico e psíquico do trabalhador” (TRINDADE; LAUTERT, 2010, p. 275). Tal síndrome pode ser caracterizada da seguinte forma:

Essa síndrome caracteriza-se através de três dimensões. A primeira, a exaustão emocional, surge quando o trabalhador percebe sua energia esgotada devido ao cuidado diário e o contato direto com os problemas dos clientes, além dos seus próprios. A segunda, a despersonalização, ocorre um “endurecimento” afetivo e o profissional passa a tratar o cliente e seus colegas como objeto, sem envolvimento. [...] A terceira, a baixa realização profissional, está associada com o fato do profissional não perceber seu trabalho como algo valorizado e reconhecido o que gera insatisfação profissional (CARLOTTO; CÂMARA, 2008, s.p., *apud* TEIXEIRA *et. al.*, 2010, p. 102).

Assim, a síndrome de burnout pode ser desencadeada a parte de uma grande carga de estresse de forma contínua, ocorrendo a partir no momento que estratégias para enfrentar conflitos não dão certo. Ainda, “seu incremento é progressivo em severidade, não sendo percebido pelo indivíduo, que geralmente se recusa a aceitar estar acontecendo algo de errado com ele”. (SOUZA; MARIA, 2016, s.p.).

Sendo assim, há quatro fatores que podem desenvolver a síndrome de burnout que é a organização, o indivíduo, o trabalho e a sociedade. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1998, s.p., *apud* TRIGO *et. al.*, 2007, p. 226). Na organização de trabalho, alguns fatores como burocracia e comunicação ineficiente são elementos que podem desencadear a Síndrome de Burnout. Fatores relacionados ao indivíduo como indivíduos perfeccionistas está associado ao desencadeamento da síndrome. Além destes citados, fatores laborais como a sobrecarga de trabalho, as expectativas profissionais, um suporte organizacional precário, também pode acarretar a doença. (TRIGO *et. al.*, 2007, p. 226).

Foi possível perceber que ainda existe um conhecimento primário sobre a SB manifestadas na forma de estresse, distanciamento, depressão e doença dos profissionais que lidam com pessoas. Síndrome de Burnout como sinônimo de estresse, é evidenciada como estado decorrente do excesso de trabalho, entendimento associado à Exaustão Emocional, primeira dimensão a surgir na SB, assim como no Desgaste Psicológico. Ambas são relacionadas à sobrecarga de trabalho (CARLOTTO; DIEHL, 2014 *apud* NUNES; AMARAL, 2018, p. 10).

Desse modo, a Síndrome de Burnout é confundida com depressão. Contudo, são matérias diferentes, mas possuem ligações, pois a Síndrome está interligada com os sentimentos de depressão. Assim, a pessoa que possui tal síndrome apresenta como características, dificuldades em promover parte de sua vida e em outros assuntos bem, sendo que na depressão os sintomas se apresentam em qualquer situação. Muitas vezes é associado a depressão pois a Síndrome é diagnosticada tardiamente. (CARTOLLO; DIEHL, 2014, s.p., *apud* NUNES; AMARAL, 2018, p. 10).

No que se referem ao Burnout, estudos demonstraram que a Exaustão Emocional e a Despersonalização foram maiores para as vítimas de violência, assim como as três dimensões da escala apresentaram associação com a violência no trabalho. Estudos realizados com enfermeiros de 11 hospitais públicos espanhóis verificaram que a maior parte da exposição à violência no trabalho associa-se à maior exaustão emocional e despersonalização, assim como o menor nível de bem-estar psicológico. Outro estudo espanhol confirma a associação da violência com as dimensões de exaustão emocional e despersonalização (DAL PAI *et al.*, 2015, s.p., *apud* NUNES; AMARAL, 2018, p. 10).

Cumprе salientar que a Síndrome Burnout impacta em diferentes searas, não só na vida profissional, mas impacta a vida pessoal e familiar. Como sintomas, podemos destacar que o indivíduo com esta Síndrome “perde o interesse pelas atividades diárias dentro de casa, assim como o interesse em lazer e a motivação para a interação com os amigos” (LOUREIRO *et al.*, 2008, s.p. *apud* TEIXEIRA, 2010, p. 102). De acordo com Cândido e Souza (2016, p. 4), a Síndrome de Burnout possui como determinantes a exaustão emocional e distanciamento emotivo.

A exaustão emocional abrange sentimentos de desesperança, solidão, depressão, raiva, impaciência, irritabilidade, tensão, diminuição de empatia; sensação de baixa energia, fraqueza, preocupação; aumento da suscetibilidade para doenças, cefaléias, náuseas, tensão muscular, dor lombar ou cervical, distúrbios do sono [...]. O distanciamento afetivo provoca a sensação de alienação em relação aos outros, sendo a presença destes muitas vezes desagradável e não desejada [...]. Já a baixa realização profissional ou baixa satisfação com o trabalho pode ser descrita como uma sensação de que muito pouco tem sido alcançado e o que é realizado não tem valor (CHERNISS, 1980a; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1998 *apud* TRIGO *et. al.*, 2007, p. 225).

Para Abreu *et. al.* (2002, s.p.), a exaustão emocional pode ser entendida como uma tensão emocional, e que a partir dela se tem uma sensação de esgotamento, falta de energia e até mesmo recursos emocionais que impedem de solucionar as rotinas profissionalmente. Como consequência negativa tem-se a despersonalização. Diante disso, percebe-se que a Síndrome de Burnout está ligada a uma condição negativa no ambiente de trabalho, onde o trabalho árduo, pressão psicológica, entre outros fatores pode haver no ambiente laboral. (DEASCANIO; RANGEL, 2020, s.p.).

Salienta-se que a Síndrome de Burnout está disposta no Decreto nº 6.957/09, ao Grupo V de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) 10 (BRASIL, 2009 *apud* DEASCANIO; RANGEL, 2020, s.p.). Sendo no Decreto descrito como sensação de estar acabado, tendo como pressuposto o ritmo de trabalho penoso e outra dificuldade correlacionada com o trabalho que afete o físico e o mental. (BRASIL, 2009, s.p., *apud* DEASCANIO; RANGEL, 2020, s.p.). Ainda, há a Lei nº 8.213/91 que dispõe acerca das doenças ocupacionais, sendo o artigo 20 da referida lei, instaurar acerca da doença de trabalho. (DEASCANIO; RANGEL, 2020, s.p.).

Com esta explanação, há de se expor que a Síndrome de Burnout possui graus diferentes para se manifestar, como a frequência e a intensidade, e isso ocorre pois é um processo gradual que se acumula. Em se tratando da frequência, observa-se que o menor grau acontece o surgimento dos sintomas de forma esporádica, quanto ao maior grau, a presença é de forma contínua, permanente. Na intensidade, quando o nível está baixo, apresenta sintomas

como irritação, esgotamento, inquietação e frustração. Quanto ao nível alto, apresenta doenças e somatizações. (MASLACH; LEITER, 1999, *apud* MALLMANN, 2009, p. 70).

Ainda, de acordo com Mallmann (2009, p. 70), “os primeiros sentimentos negativos que surgem são direcionados aos desencadeantes do processo, ou seja, clientes e colegas de trabalho”. Ademais, atingem a seara social e familiar, e somente após isto, afeta o próprio indivíduo. Contudo, cabe dizer que aspectos sociais, econômicos e culturais também afetam a Síndrome de Burnout, não de forma secundária, mas algo intrínseco. (MORENO; GARROSA; BENEVIDES-PEREIRA, 2003, s.p. *apud* MALLMANN *et. al.*, 2009, p. 78). Ainda referente aos sintomas, podem ser entendidos nas seguintes fases:

Fase do aviso: os primeiros sinais são de natureza emocional como ansiedade, depressão, tédio, apatia, fadiga emocional. Podem levar até um ano para aparecer e pequenas mudanças na rotina da pessoa podem reverter os sintomas. Fase dos sintomas moderados: se ignorados os sintomas da primeira fase se agravam e trazem consigo outros sintomas físicos como: distúrbios do sono, dores de cabeça, resfriados, problemas estomacais, dores musculares, fadiga física e emocional, irritabilidade, isolamento e depressão. Fase da consolidação: e por fim, experenciam-se sintomas como fadiga emocional e física generalizada, abuso de substâncias como álcool, medicamentos e cigarros, pressão alta, problemas cardíacos, enxaqueca, alergias sendo a mais comum a de pele, problemas de relacionamento em ambientes generalizados, redução de apetite, perda de interesse sexual, ansiedade, choros constantes, depressão e pensamentos rígidos. Neste estágio torna-se necessário auxílio médico e psicológico urgente e por muitas vezes, afastamento do local ou mudança de função no trabalho. (CÂNDIDO; SOUZA, 2016, p. 4-5).

Diante do exposto, observa-se que as patologias que advêm das atividades laborais devem ser compreendidas como perturbação do meio ambiente do trabalho ocorre um desgaste na qualidade organizacional. Assim a Síndrome de Burnout é um stress ocupacional, uma doença crônica. Decorrente de vários fatores como supracitados. (BRASIL, 2015, s.p. *apud* TUMA; VIEIRA, 2015, p. 97). Contudo a Síndrome de Burnout é um esgotamento mental e físico decorrente de tensões no trabalho. “É decorrente de um meio ambiente extremamente competitivo impulsionado pelo empregador, que sujeita os

trabalhadores a exaustivas jornadas de trabalho associadas a exigências excessivas” (TUMA; VIEIRA, 2015, p. 97-98).

Ademais, a Síndrome de Burnout, como doença psicológica, que advém do meio ambiente de trabalho, é entendida como uma degradação ao habitat laboral, afetando desta forma a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial socioambiental, pois afeta a qualidade de vida dos trabalhadores. Dessa forma, é necessário que seja aplicado princípios ambientais que sejam adequados aos trabalhadores. (TUMA; VIEIRA, 2015, p. 99).

3.2 A SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

É notório que sempre existiu agressões aos trabalhadores, sendo que as agressões psíquicas de suma importância a ser evidenciada. Assim, os trabalhadores começaram a ganhar direitos para assegurar uma qualidade de vida no meio ambiente do trabalho. No entanto, tais direitos se limitavam entre os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, deixando de lado as agressões psíquicas. (MAMCARZ, 2013, p. 104). Neste sentido, os avanços tecnológicos e uma maior informação, começou a ser exigido ainda mais do trabalhador, tendo um impacto na vida dos mesmos. Em complemento, pessoas cada vez mais conectadas estão deixando situações essenciais, como a manutenção da qualidade de vida, lazer e convívio com a família de lado. (MAMCARZ, 2013, p. 104)

Ademais, com um ambiente competitivo, onde o indivíduo possui somente como objetivo o crescimento econômico, ultrapassando tudo e todos para atingir tal objetivo. Dessa forma, a partir destas circunstâncias, há a consequência prejudicial à saúde destes trabalhadores, gerando ansiedade, euforia, frustração, dentre outras doenças. (MAMCARZ, 2013, p. 104). Nesta toada, com tarefas e divisões no ambiente de trabalho que irão fazer parte da carga horária do trabalhador, pode causar estresses laborais, principalmente se o meio ambiente de trabalho for precário, baixa valorização e remuneração. Ainda, pode gerar

estresse a escassez de recursos até problemas na infraestrutura. (COTTA *et. al.*, 2006, s.p. *apud* MARTINS, 2011, p. 13).

Diante disso, estressores psicossociais gerados pelo trabalho, e que advém do relacionamento interpessoal, é denominada esgotamento profissional, o que está ligada à um relacionamento interpessoal e crônico, onde as reações emocionais estão direcionadas ao estresse. (BORGES; ARGOLO *et. al.*, 2002, s.p., *apud* MARTINS, 2011, p. 14). Ainda, o esgotamento do trabalhador é comumente ocasionado pelas instituições organizacionais. Assim, é necessário que as empresas prestem atenção. Pois, quando há o desgaste do funcionário, há a queda de produtividade, impactando nos negócios. Ademais, um ambiente de trabalho estressante leva ao esgotamento, “[...] ao exemplo de cargas de trabalho pesadas, insegurança psicológica e rotinas frustrantes que incluem muitas reuniões e muito pouco tempo para o trabalho criativo” (GUERRA, 2015, s.p.).

Para caráter de elucidação, a jornada de trabalho é um motivo de preocupação. Mesmo que através da Consolidação das Leis do trabalho que convencional a jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 horas semanais, ocorre que o labor referente a jornada extraordinária vem ocorrendo cada vez mais. Assim, com mais horas laboradas, o trabalhador fica mais cansado mental e fisicamente, o que pode ocasionar o risco para doenças. (FERREIRA, 2020, s.p.). Com isso,

É dever do empregador assegurar a seu empregado condições de trabalho que minimizem a ação de agentes agressores presentes no meio ambiente laboral, e isso engloba o controle e a fiscalização das horas laboradas, a fim de que não se possibilite que o trabalhador labore em jornadas excessivas rotineira e incansavelmente. É importante assegurar maior proteção à vida do trabalhador, bem jurídico tutelado constitucionalmente, assegurando o seu bem-estar físico/social, a fim de diminuir ou mesmo neutralizar os riscos inerentes ao labor. (FERREIRA, 2020, s.p.).

Sendo assim, ao realizar a jornada de hora extraordinária, acaba que a saúde do trabalhador estar em risco, manifestando distúrbios de forma silenciosa, como a fadiga, sintoma que reduz o desempenho e ocasionando o

esgotamento físico e mental. (FERREIRA, 2020, s.p.). Ainda, com a globalização e novas relações de trabalho, há a obrigação de adaptarem-se a nova realidade, “[...] onde há a necessidade de produzir cada vez mais um espaço de tempo cada vez menor, o que acaba requerendo maior energia do trabalhador, gerando desgastes físicos e psicológicos” (FERREIRA, 2020, s.p.).

Para Almeida e Travençolo (2019, p. 5), a dura jornada de trabalho também gera estresse. Com isso, tem-se que jornadas de trabalho em excesso, tendem a prejudicar o convívio familiar, haja vista a tentativa de conciliar trabalho com atividades familiares, ocasionando o rompimento de uma qualidade de vida. Assim, ocasionando o esgotamento profissional, diante diferentes cenários e rotinas laborais. “Além do aumento da carga psíquica, as longas jornadas de trabalho também prejudicam as relações familiares e favorecem a ocorrência de acidentes de trabalho”. (SILVA *et. al.*, 2016, s.p., *apud* ALMEIDA; TRAVENÇOLO, 2019, p. 5).

Ainda, para Almeida e Travençolo (2019, p. 10), pode-se caracterizar o esgotamento profissional como um estresse laboral, que provém do profissional que em tentativas malsucedidas, é submetido a condições de estresse que está presente no ambiente de trabalho. Para Sobral (2018, s.p.), “determinadas situações no trabalho, principalmente quando recorrentes, combinadas a um estilo de vida pouco saudável, podem levar os colaboradores ao chamado esgotamento emocional“. Assim, de acordo com Guerra (2015, s.p.), o esgotamento pode se dar por três fatores: “[...] colaboração excessiva, disciplinas fracas de gerenciamento de tempo e uma tendência a sobrecarregar os mais capacitados com muito trabalho”.

Cumprido dizer que o esgotamento também ocorre quando o meio ambiente de trabalho está conectado em excesso digitalmente. Assim, para Guerra (2015, s.p.), “[...] o excesso de conectividade tende, à primeira vista, a se comportar como um potencializador das cargas de trabalho, mas acabam por forçar os empregados a um estado constante de multitarefas”. A partir disso, tende a tornar a rotina mais desgastante, diante várias tarefas.

Constatam-se exigências cada vez mais severas quanto à qualificação necessária para o trabalho, assim como a

intensificação do ritmo de trabalho, a diversificação das atividades e a polivalência funcional como atributo de competência. Em contrapartida, o medo e a apreensão pela demissão a qualquer momento, impedidos de serem expressos, são vivenciados silenciosamente. (SILVA, et. al., 2009, p. 80).

Dessa forma, Para Fiorelli (2001, s.p.) *apud* Silva et. al. (2009, p. 82), é necessário que haja o equilíbrio entre a capacidade física na produção e a quantidade exigida pela organização, pois o desequilíbrio pode ocasionar ansiedade nos profissionais ao não atingir as metas, ocasionando insegurança em querer atingir um objetivo sem sucesso. “É preciso também haver certa adequação entre o perfil do profissional selecionado para a realização da tarefa e suas exigências”. (SILVA et. al., 2009, p. 82).

Ainda para Silva et. al. (2009, p. 82), a presença de “agentes nocivos e perturbadores no local de trabalho, como temperaturas elevadas, gases, poeira, barulho, etc., também podem levar o adoecimento do trabalhador”. Assim, de acordo com Silva et al,

A inexistência ou insuficiência de treinamento para lidar com colegas ou clientes agressivos, falta de treinamento em expressão verbal, preparo insuficiente de líderes e chefes, falta de informações que originam interpretações equivocadas de motivos que levaram determinado funcionário a agir de uma forma ou de outra, entre outros, podem caracterizar-se como fatores que iniciam ou acentuam conflitos entre as pessoas da organização e, conseqüentemente, favorecer o adoecimento delas. Conflitos disfuncionais no trabalho atrapalham o bom desempenho dos trabalhadores, desencadeando situações de risco às doenças emocionais. (SILVA et. al., 2009, p. 82).

Diante disso, segundo Dias et. al. (2001, p. 161), é possível dizer que o meio ambiente de trabalho é um fator que determina a saúde mental. Dessa forma, ambientes que a comunicação não é possível, insatisfações dos trabalhadores perante às instituições de trabalho ocasionarão sofrimento e o distúrbio mental. Dessa maneira, um ambiente que proporciona o sofrimento e a insatisfação do trabalhador, há o índice de manifestação de doenças, bem como conflitos familiares.

Os fatores relacionados ao tempo e ao ritmo de trabalho são muito importantes na determinação do sofrimento psíquico relacionado ao trabalho. Jornadas de trabalho longas, com poucas pausas destinadas ao descanso e/ou refeições de curta duração, em lugares desconfortáveis, turnos de trabalho noturnos, turnos alternados ou turnos iniciando muito cedo pela manhã; ritmos intensos ou monótonos; submissão do trabalhador ao ritmo das máquinas, sob as quais não tem controle; pressão de supervisores ou chefias por mais velocidade e produtividade causam, com frequência, quadros ansiosos, fadiga crônica e distúrbios do sono. (DIAS *et. al.*, 2001, p. 162).

A partir disso, pressupõe-se que o meio ambiente do trabalho deve contribuir para a preservação da saúde mental do empregado. Assim, “a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho foram elevados a direito social de natureza constitucional, cujo cumprimento é imposto ao empregador” (DIAS, 2015, p. 94). Diante disso, uma doença mental que pode se desencadear devido o ambiente de trabalho é a síndrome de burnout, sendo esta, tendo origem de fatores internos, “[...] capazes de criar um ambiente de trabalho patogênico extremamente gravoso ao patrimônio laboral do trabalhador” (DIAS, 2015, p. 95).

Ainda, pode-se apontar que a síndrome de burnout consiste em um distúrbio psíquico, tendo como diagnóstico, um comportamento do indivíduo que advém do trabalho, podendo ser definido como um sentimento de exaustão e fracasso, além de desgaste de energia e recursos provenientes do trabalho. Dessa forma, percebe-se que há o desgaste do trabalhador em um determinado momento, sendo uma resposta proveniente do estresse laboral crônico. (MIRANDA, 2017, s.p.).

Dessa maneira, observa-se que a síndrome de burnout está ligada ao esgotamento do meio ambiente do trabalho, por ela se caracterizar, de acordo com Miranda, pelo seguinte:

A síndrome pode caracterizar-se pelo excesso de carga horária de trabalho, múltiplos vínculos empregatícios, para ter qualidade de vida, preocupação com a perda do emprego, cobrança excessiva à meritocracia profissional (perfeccionismo), relação de empregado ao empregador ou cliente ao profissional liberal. A síndrome causa esgotamento físico e mental. Dentre os sintomas da doença se destacam: dores de cabeça fortes;

distúrbio do sono; oscilações constantes de humor; perda de apetite ou descontrole alimentar. (MIRANDA, 2017, s.p.).

Assim, de acordo com Martins (2011, p. 14) estudos aponta que o esgotamento emocional é considerado um fator que ocasiona o surgimento da síndrome de burnout, também denominado como esgotamento profissional, onde há consequências negativas para o indivíduo perante a organização. Dessa forma, “a exposição crônica aos estressores de natureza pode desencadear intensa exaustão emocional, redução da satisfação no trabalho [...] configurando um quadro clínico denominado esgotamento profissional” (BENEVIDES-PEREIRA, 2003, s.p. *apud* MARTINS, 2011, p. 18).

3.3 UM ESTUDO DE CASO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA: PROFISSIONAIS DA SAÚDE E SÍNDROME DE BURNOUT

A síndrome de Burnout pode ser desencadeada pela exposição crônica ao estresse, assim, afetando profissionais que estão inseridos em trabalhos de intenso contato com outras pessoas, principalmente de forma emocional, sendo exemplo os profissionais da saúde, policiais, profissionais da educação, dentre outros. (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE NO BRASIL, 2001, s.p. *apud* PERNICIOTTI *et. al.*, 2020, p. 36). Assim, de acordo com Benevides-Pereira (2002, s.p.) *apud* Kovaleski e Bressan (2012, p. 108), ocorre a síndrome de burnout principalmente nos profissionais de ajuda, ou seja, aqueles que prestam auxílio e cuidados perante outro indivíduo.

Assim, de acordo com Perniciotti *et. al.* (2020, p. 36), a incidência da Síndrome de Burnout nos profissionais da saúde é colocada em evidencia e documentado, pois trabalham em ambientes intensos, como, por exemplo, em hospitais e unidades de saúde. Sendo assim, Perniciotti *et. al.* (2020, p. 36), *apud* Rodrigues *et. al.* (2017, s.p.) aponta que a grande parte existente de pesquisas acerca da incidência da síndrome de burnout, são estudos referentes aos profissionais de saúde que trabalham em hospitais, “devido às especificidades

dessas instituições que favorecem o desencadeamento em altos níveis de estresse ocupacional”.

O bem-estar do trabalhador da saúde está diretamente relacionado aos diferentes estressores ocupacionais. Dentre os vários estressores ocupacionais, podemos citar as longas jornadas de trabalho, a falta de profissionais ou pessoas capacitadas, a falta de reconhecimento profissional, a exposição do profissional a riscos químicos e físicos, assim como o contato constante com o sofrimento, a dor e para alguns até mesmo a morte. Em virtude dessa gama de estressores os profissionais de saúde têm, constantemente, que fazer acompanhamento de sua saúde mental e emocional mais que os profissionais de outras áreas. (BENEVIDES-PEREIRA, 2002, s.p. *apud* KOVALESKI; BRESSAN, 2012, p. 107).

Nesta perspectiva, Para Pitta (1990, s.p.) *apud* Carlotto (2011, p. 9), considera-se que o meio ambiente hospitalar é de extrema pressão para os trabalhadores, sendo um ambiente perigoso. Vale destaque aos profissionais da enfermagem, onde o seu exercício laboral abarca diversas exigências, como: “[...] lidar com dor, sofrimento, morte e perdas, condições desfavoráveis de trabalho, baixa remuneração e pouco reconhecimento profissional” (AVELLAR; IGLESIAS; VALVERDE, 2007; BORGES; ARGOLO; BAKER, 2006 *apud* CARLOTTO, 2011, p. 9).

Além destes fatores, os profissionais da enfermagem realizam longas jornadas laborais. Ademais, aludidos profissionais lidam com cargas pesadas, o que afeta o bem-estar físico. Logo, percebe-se que este profissional está envolvido em “situações de aflição para salvar a vida do outro, acompanhando, às vezes, da sensação de incapacidade ou impotência de oferecer uma solução da pessoa que está sob seus cuidados”. (PITTA, 1990, s.p., *apud* CARLOTTO, 2011, p. 9).

Contudo, cabe destacar que todos os profissionais de saúde possuem o contato direto com pessoas, o que requer um cuidado diário. Assim, a interação destes profissionais com os pacientes, o que acaba por acarretar o envolvimento emocional e o desgaste físico, pode ocasionar a síndrome de burnout. Principalmente pelo fato dos profissionais trabalharem com pessoas em um

estado de sofrimento, e necessário o auxílio, ocasionando a fragilização dos profissionais, bem como o estresse. (ALMEIDA *et. al.*, 2016, p. 4624).

Nesta toada, segundo Almeida *et. al.* (2016, p. 4624), a ocorrência da síndrome de burnout nos profissionais de saúde é de suma importância, tendo em vista que poderá afetar diretamente os cuidados com o paciente. Ainda, segundo Linzer *et. al.* (2009) apud Lima (2016, p. 17), aduz que com as condições desfavoráveis de trabalho afetam como os profissionais lidam com os pacientes, pois os mesmos estão insatisfeitos com o meio ambiente de trabalho, o que aumenta “[...] o risco de cometimento de erros e da pobre aderência a medicamentos e terapias, comprometendo a qualidade do serviço”.

Diante disso, cumpre evidenciar o estudo realizado por Zanatta e Lucca (2015, p. 257) sobre a ocorrência da síndrome de burnout em hospital oncohematológico infantil, foi constatado nos profissionais da enfermagem grande índice de possível síndrome de burnout, sendo ,

[...] que cinco técnicos de enfermagem apresentaram os três domínios sugestivos de SB cuja prevalência foi de 5,3% nesse grupo específico. Ao todo, 16 técnicos apresentaram dois domínios com pontuação alta, o que é sugestivo de SB (16,8%). Esse percentual é considerado elevado, já que significa que estes profissionais estão submetidos a estresse crônico e, se nenhuma intervenção for feita, ou se falharem as estratégias defensivas individuais, podem desenvolver a SB. (ZANATTA; LUCCA, 2015, p. 257).

Ainda de acordo com o estudo dos autores supracitados, ocorre que os profissionais estão submetidos a fatores estressantes, principalmente se tratando de cuidados com criança. Com isso, “o tratamento foi visto pelos profissionais como muito penoso para a criança, e lidar com o sofrimento muitas vezes pode ser pior que a morte” (ZANATTA; LUCCA, 2015, p. 527).

Ademais, tais profissionais não estão preparados para lidar com as partidas, e se sentem culpados perante a morte do paciente. Também, muitos profissionais observam ser inapropriado o compartilhamento da dor no meio ambiente do trabalho. Tais fatores acabam por incitar a síndrome de burnout. (ZANATTA; LUCCA, 2015, p. 527).

A partir disso, percebe-se a grande incidência da síndrome de burnout nos profissionais de saúde. Tal ocorrência pode ser explicada, segundo Lima (2016, p. 17), pelo fato dos profissionais terem uma “visão humanística acerca do seu trabalho, o qual é realizado com o intuito de ajudar pessoas”. Outro fator é que, ao chegarem no mercado de trabalho, se deparam com serviços de saúde precário e desumanos, e precisam se adaptar à nova realidade, contrariando os ideais do profissional. (LIMA, 2016, p. 17).

Estudo bibliográfico realizado por Almeida *et. al.* (2016, p. 4626), demonstra que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ao trabalharem frente a Estratégia Saúde da Família, apresentaram maiores índices de estudos, pelo fato destes profissionais terem que morar no mesmo bairro onde trabalha. Assim, ao trabalharem em um meio ambiente de trabalho desgastante e ainda vivenciar em uma realidade de determinada comunidade ao mesmo tempo participar de uma forma bem integrada da família as quais visitam. Ocasionalmente a Síndrome de Burnout (ALMEIDA *et. al.*, 2016, p. 4626).

Ademais, os médicos da ESF da referida pesquisa realizada por Almeida *et. al.* (2016, p. 4626), demonstrou que tais profissionais necessitam de desenvolver tarefas que muitas vezes não se identificam como lidar com fatores burocráticos, lidar com o próprio público. “Além do fato de lidar com membros da equipe, o que pode gerar o sentimento de perda da hegemonia médica que também afeta emocionalmente esses profissionais, principalmente sua autoestima”. (ALMEIDA *et. al.*, 2016, p. 4.626).

Além dos ACS e dos médicos da ESF, os enfermeiros que atuam em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) geral constituíram outro grupo pesquisado quanto à presença da Síndrome de Burnout. O estudo observou que apesar do trabalho do enfermeiro ser majoritariamente estressante devido ao contato direto com pessoas doentes e em estado grave - e ao grande número de ações a serem desenvolvidas durante o plantão - além da grande responsabilidade assumida, os enfermeiros da UTI conseguem trabalhar esses fatores de uma melhor maneira. Os sinais e sintomas da Síndrome de Burnout existem apenas em uma pequena parcela da população estudada, porém a maioria dos profissionais se destaca quanto à presença dos fatores de enfrentamento que não permitem que o agravo se instale. Sugerindo, portanto, que a satisfação no trabalho nesse caso evita o desenvolvimento de agravos psíquicos nos profissionais

que se sentem realizados na realização de sua função. (ALMEIDA *et. al.*, 2016, p. 4627).

Ademais, observa-se que os médicos que possuem um número maior de emprego, tendem a se sentirem com baixa realização profissional. Tal situação ocorre pela grande carga laboral semanal, em que há o deslocamento de lugar para outro, ocorrendo o desgaste físico e mental, e, ainda, não possuem o momento de descanso com a família, não tendo lazer, sem tempo para realizar uma atividade física. Assim sendo, os fatores como a desvalorização do trabalho são evidentes, e causa a baixa realização profissional. (ZANATTA; LUCCA, 2015, p. 258)

Nessa perspectiva, cumpre evidenciar fatores de risco que ocasionam a síndrome de burnout. Almeida *et. al.* (2016, p. 4627) aduzem que a infraestrutura, a escassez de material, salários baixos e a falta de incentivo, são fatores que ocasionam a Síndrome de burnout, pois geram sentimentos como a ansiedade, impotência e medo. Ainda, um fator de risco é o próprio relacionamento com a equipe de profissionais, pois pode ocorrer uma ineficácia na comunicação, provocando desentendimentos entre os trabalhadores.

Dessa maneira, o relacionamento com os colegas de trabalho que geram conflitos, acaba por provocar “[...] sentimentos de desamparo, gerando a falta de consideração e respeito com os membros da equipe, e tornando o clima na instituição prejudicial para a saúde do profissional”. (ALMEIDA *et. al.*, 2016 p. 4627). Assim, de acordo com Perniciotti *et. al.* (2020, p. 41), os fatores de risco para os profissionais que atuam em hospitais são: “[...] 1) fatores ambientais do contexto hospitalar; 2) fatores ambientais das Unidades de Terapia Intensiva; 3) fatores sociais do contexto hospitalar; 4) fatores individuais do sujeito, destacando o papel da autoestima”, assim, observasse que estes fatores ocasiona o estresse ocupacional crônico, a síndrome de burnout, assim, reduzindo a qualidade do trabalho e o impacto na saúde física e mental do profissional. (PERNICIOTTI *et. al.*, 2020, p. 41).

Em se tratando da idade, cumpre dizer que os profissionais mais jovens, abaixo de 30 anos, são os que incidem a síndrome de burnout, principalmente “[...] devido a falta de confiança e a base de conhecimento inadequada, que

contribuem com a tensão adicional ao processo de tomada de decisão” (FRANÇA *et. al.*, 2012, s.p., *apud* PORTELA *et. al.*, 2015 p. 2757). Em relação aos profissionais mais experientes, a síndrome de burnout não incide tanto, pois os mesmos enfrentam os estressores de uma melhor forma. (PORTELA *et. al.*, 2015 p. 2757).

Seguindo o pressuposto acima citado, sendo fatores estressores do meio ambiente de trabalho ocasionarem a síndrome de burnout, cumpre salientar como os profissionais de saúde estão diante o cenário atual, a pandemia ocasionada pela Covid-19. Assim, uma das consequências da pandemia sob os profissionais de saúde foi o aumento da síndrome de burnout. Estudo feito pela PEBMED revelou que há a incidência de 83% da síndrome de burnout nos médicos na linha de frente, ainda 71% dos médicos incidem síndrome de burnout que não estão combatendo o covid-19. (BARRETO, 2020, s.p.).

Segundo Barreto (2020, s.p.), a pesquisa revelou que os profissionais ao combaterem à covid-19 ocasionou o esgotamento profissional. De forma geral, a síndrome incide “[...] 78% dentre os respondentes, sendo 79% entre médicos, 74% entre enfermeiros e 64% entre técnicos de enfermagem”. (BARRETO, 2020, s.p.). Assim, os profissionais de saúde estão diante o desgaste e fadiga diante o aumento de estresse ocasionado pela pandemia. (FRAGA JÚNIOR, 2020, s.p.).

De acordo com Fraga Júnior (2020, s.p.), perante a pandemia, preocupações com a carreira futura e a economia levaram os profissionais ao esgotamento. Além disso, cirurgias foram canceladas, o que causou o estresse financeiro para determinados médicos. Ademais, aqueles que não são afetados pela crise financeira, se veem diante da preocupação com a família.

Os profissionais de saúde na linha de frente da luta contra o novo coronavírus, ainda mais que os outros, estão sob a pressão de estarem expostos ao contágio. Muitas pessoas se viram com jornadas reduzidas ou perderam o emprego. Lidar com todas essas questões com as crianças em casa não é pouco. Não é de se estranhar se a saúde mental chegar ao limite, como demonstram os dados da 12ª edição do Índice de Confiança da Robert Half (ICRH). A pesquisa revela que 37% dos profissionais notaram piora na saúde mental e no bem-estar durante o período

da quarentena. Outros 33% não perceberam diferença e os demais (11%) sentiram melhora. (SILVA, 2020, s.p.).

Observa-se, ainda, que o aumento da carga horária e o medo da contaminação da família auxiliaram para o esgotamento do profissional, pois muitos deles está há meses sem ver seus familiares e amigos. (REDAÇÃO, 2020, s.p.). Santana *et. al.* (2020, p. 109), aduz que os profissionais que atuam na linha de frente possuem maiores chances de ocasionar problemas de saúde tanto como doenças crônicas. Assim, a pandemia juntamente com a Síndrome de Burnout ocasionou uma piora na saúde mental e física dos profissionais da saúde. (SANTANA *et. al.*, 2020, p. 110).

Diante disso, salienta-se que os profissionais da saúde vêm enfrentando diariamente condições precárias de trabalho, com falta de segurança, dentre outros riscos. Dessa forma, enfrentam cada vez mais o desgaste profissional. Sendo tais situações enfrentadas pelos profissionais frente ao covid-19, “[...] devido às longas horas de trabalho, preocupação com o estado de saúde dos pacientes e a escassez de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) [...]”. (BEZERRA, 2020, s.p.).

Pesquisa realizada em Wuhan por Lai *et. al.* (2020, s.p.), *apud* Gans (2020, p. 16), aponta que os profissionais de saúde apresentaram altas taxas de depressão, ansiedade e insônia devido a pandemia da covid-19. Ainda, com a sobrecarga do trabalho em frente a vários casos é desgastante e uma sobrecarga emocional. (GANS, 2020, p. 16). Dessa maneira, fatores como medo, receio, o risco, alta jornada laboral ocasiona aos profissionais da “linha de frente” o desgaste emocional e físico, ou seja, a Síndrome de Burnout. (MACÊDO *et. al.*, 2020, p. 197).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidenciou-se a síndrome de burnout no dia a dia dos profissionais da saúde, e como tal patologia atingiu os trabalhadores. Cada dia mais a síndrome de burnout vem se mostrando nos trabalhadores de saúde. Assim, os trabalhadores com a pandemia demonstraram um aumento significativo para a síndrome de burnout, sendo que os profissionais apresentaram depressão, ansiedade e insônia devido a pandemia da covid-19. A partir disso, percebe-se que o objetivo do presente estudo foi alcançado.

Ademais, com a exposição das visões antropocentristas, biocentrista e holista, observou-se que o direito ao meio ecologicamente equilibrado é de sua importância para proteger a vida de todas as formas. Dando destaque a concepção holista, onde há a integração do homem à natureza como recuso para a crise ambiental, os humanos como parte da Natureza. Assim, conceder ao trabalhador um ambiente ecologicamente equilibrado é o princípio fundamental para resguardar a vida do trabalhador.

Ainda, com a degradação do meio ambiente, houve a preocupação com a população e as futuras geração. Evidencia-se o meio ambiente de trabalho, sendo que este está sendo degradado a cada dia. Principalmente pelo fato de que o meio ambiente de trabalho ter como objetivo o lucro, deixando de lado a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Sendo que este descaso gera patologias psíquicas para o empregado, devido ao desgaste laboral. Ademais, o meio ambiente artificial é assegurado pelo artigo 225 um meio ecologicamente equilibrado.

Destarte, com um meio ecologicamente equilibrado, há a conservação das normas constitucionais, ou seja, preserva a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ainda preserva o mínimo existencial laboral, onde visa a qualidade de vida do trabalhador e o desenvolvimento humano. Tendo como pressuposto o trabalho, este está interligado com o desenvolvimento humano, e o não equilíbrio laboral pode gerar danos e abusos ao trabalhador. Tal dano, é o chamado Síndrome de burnout. Assim, o estresse laboral que vem do esgotamento físico quanto gera a Síndrome de Burnout.

A síndrome de burnout possui impacto tanto na vida pessoal quanto na vida profissional. Assim, os trabalhadores da saúde, são expostos cada vez mais nesses estressores do cotidiano. Os profissionais da saúde são submetidos a fatores estressantes diariamente. Com a pandemia da Covid-19, profissionais da linha de frente desencadearam ainda mais a síndrome, devido aos locais inapropriados, jornadas de trabalho redobradas e equipamentos precários.

Assim, com a pandemia, houve uma prevalência da incidência da síndrome de burnout, se evidenciando pelos fatores já supracitado. Assim, percebe-se que as instituições devem proporcionar um local de trabalho para estes trabalhadores, dando apoio emocional. Mesmo sendo profissionais de saúde, precisam de acompanhamento profissional, para assegurar a dignidade destes profissionais. Até porque, com a ocorrência da síndrome de burnout o trabalho não se torna eficiente, tendo um acompanhamento e a conscientização sobre a saúde mental de suma importância.

Dessa forma, uma implementação de projetos para auxiliar tais trabalhadores se faz necessário. Ainda, há de se considerar que fatores internos auxiliam para a incidência da síndrome de burnout, e a conscientização para o conhecimento de todos a compreensão é necessário. Outro ponto importante a ser evidenciado, é que os trabalhadores de saúde mais novos tem apresentado a síndrome de burnout, isso pode ser explicado pela falta de experiência e a pressão da própria sociedade e sobre si mesmo para poder alcançar o sucesso. Assim, ter mais cuidado com os trabalhadores mais jovens é importante.

Ainda, há de se considerar que com o estudo, foi demonstrado que longas jornadas de trabalho, e a sobrecarga das atividades do profissional de saúde, além de condições precárias e falta de equipamento pode ocasionar a síndrome de burnout. Dessa forma, a preocupação do poder estatal é necessária que haja um investimento em razão destes recursos, dessa forma, validando a dignidade da pessoa humana e uma assistência de qualidade, oferecendo condições de trabalho adequado.

Cumprir dizer que não só o Estado deve preservar a saúde mental dos trabalhadores, mas também gestão dos hospitais. Com isso, sendo os hospitais um alvo de grande estresse, é de valoroso que os hospitais tenham uma gestão

capacitada para o atendimento a estes profissionais, principalmente para oferecer aos trabalhadores estratégias para o menor impacto de estresse neste ambiente laboral. Ainda, a comunicação entre colegas de trabalho se faz necessário, para que haja melhor funcionalidade no meio laboral. Dessa forma, os profissionais terão prazer e satisfação com o trabalho, proporcionando, então, menos estresse ocupacional. Por fim, cabe ressaltar que uma assistência é necessária nas instituições.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: Uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: **Derecho y Cambio Social***, Lima, v. 10, n. 34, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/CCE/Downloads/Dialnet-AntropocentrismoEcocentrismoEHolismo-5475846%20(1).pdf> Acesso em: 15 jul. 2020

ABREU, Klayne Leite de *et. al.* Estresse Ocupacional e Síndrome de Burnout no exercício profissional da psicologia. *In: **Revista Psicologia Ciencia e Profissão***, Brasília, v. 22, n. 2, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 out. 2020

ALMEIDA, Elizangela Soares de; TRAVENÇOLO, Josiane. **Estresse ocupacional e esgotamento entre profissionais de saúde**: Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/158706/Elizangela%20soares%20de%20almeida%20-%20PDFA.pdf?sequence=9&isAllowed=y>>. Acesso em 23 out. 2020.

ALMEIDA, Larissa Amorim *et. al.* Fatores geradores da Síndrome de Burnout em profissionais da saúde. *In: **Revista Online de Pesquisa Cuidado é Fundamental***, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2016. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/cuidadofundamental/article/view/3469/pdf_1>. Acesso em 27 out. 2020.

ALMEIDA, Rogério Tabet de. Evolução Histórica do conceito de pessoa: Enquanto Categoria Ontológica. *In: **Revista Interdisciplinar de Direito***, Vitória, v. 10, n. 1. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/202>>. Acesso em 09 de out. 2020.

AMADO, Frederico. **Resumo de direito ambiental**: esquematizado. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do Relatório Brundtland. 197f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2009. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/88813/aureliosobrinho_c_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 26 jul. 2020.

AYUDA, Fernando Galindo *et. al.* **Filosofia do Direito**. v. 1. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>>. Acesso em 08 out. 2020.

BARRETO, Clara. Prevalência de burnout é maior em médicos que atuam na linha de frente da Covid-19. *In: Portal PEBMED*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/prevalencia-de-burnout-e-maior-em-medicos-que-atuam-na-linha-de-frente-da-covid-19/>>. Acesso em 27 out. 2020.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. *In: DHNET*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/20_cap_2_artigo_12.pdf>. Acesso em 06 out. 2020.

BERTOTTI, Monique. **Deveres de Proteção e o Meio Ambiente do Trabalho Saudável**. 42f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6282/2/474351%20-%20Texto%20Parcial.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020

BEZERRA, Gabriela Duarte et. al. O impacto da pandemia por covid-19 na saúde mental dos profissionais da saúde: revisão integrativa. *In: Revista Enfermagem Atual*, [S.l.], ed. esp. 2020. Disponível em: <<http://www.revistaenfermagematual.com.br/index.php/revista/article/view/758/714>>. Acesso em 27 out. 2020.

BOTELHO, Tiago Resende. **O Reconhecimento do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Humano e Fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRAGA, B. *et al.* **Introdução à Engenharia Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CÂNDIDO, Jéssica; SOUZA, Lindinalva Rocha de. Síndrome de Burnout: As novas formas de trabalho que adoecem. *In: Psicologia*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1054.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

CARLOTTO, Mary Sandra. Fatores de risco da síndrome de burnout em técnicos de enfermagem. *In: Revista SBPH*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v14n2/v14n2a03.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.

CARMO, Wagner. O utilitarismo da natureza. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-utilitarismo-da-natureza>> Acesso em: 13 jul. 2020.

CASTRO, Ítalo Menezes de. **A influência do Cristianismo no conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28813/1/2009_tcc_imcastro.pdf>. Acesso em 09 out. 2020.

COGGIOLA, Osvaldo. **Da revolução industrial ao movimento operário: As origens do mundo contemporâneo**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Osvaldo_Coggiola/publication/287205625_Revolucion_Industrial_e_Movimento_Operario_As_origens_do_mundo_contemporaneo/links/5673188208ae1557cf49472a/Revolucion-Industrial-e-Movimento-Operario-As-origens-do-mundo-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

COTTA, Elisabete Moraes; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. Da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Encontro de Iniciação Científica*, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/144>>. Acesso em 08 out. 2020.

DEASCANIO, Juliana da Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Caracterização da Síndrome de Burnout no Meio Ambiente Laboral. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/trabalhista/a-caracterizacao-da-sindrome-de-burnout-no-meio-ambiente-laboral>>. Acesso em 16 out. 2020.

DIAS, Cristiane Ortega. Síndrome de Burnout: há que se falar em responsabilidade do empregador? *In: Revista Saberes*, Rolim de Moura, v. 3, n. 2, p. 90-101, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<https://facsapaulo.edu.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/05/ed3/8.pdf>>. Acesso em 23 out. 2020.

DIAS, Elizabeth Costa *et. al.* **Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde**. Ministério da Saúde do Brasil, Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/seguranca%20e%20saude%20no%20trabalho/Saudedotrabalhador.pdf>>. Acesso em 23 out. 2020.

ECO BRASIL. Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland. *In: Eco Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em

<http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland> Acesso em: 26 jul. 2020.

ESPOLADOR, Rita de C. Resquetti Tarifa; FURLAN, Alessandra Cristina. Algumas Considerações sobre o mínimo existencial à luz da dignidade da pessoa humana. *In: Revista de Direito Privada da UEL*, Londrina, v. 1, n. 3. 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Rita_e_Alessandra_Minimo_Existencial.pdf>. Acesso em 10 out. 2020

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico (parte 1). *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protecao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico>> Acesso em: 27 jul. 2020.

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. A intensificação da Jornada de Trabalho e a Síndrome do Esgotamento Profissional. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84987/a-intensificacao-da-jornada-de-trabalho-e-a-sindrome-do-esgotamento-profissional>>. Acesso em 23 out. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRAGA JÚNIOR, Rubens de. Infectando a mente: Burnout em profissionais de saúde durante a covid-19. *In: Saúde Business*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://saudebusiness.com/profissionais/infectando-a-mente-burnout-em-profissionais-de-saude-durante-a-covid-19/>>. Acesso em 27 out. 2020.

FREITAS, Ives Faiad. Meio Ambiente Laboral equilibrado: um direito fundamental dos trabalhadores. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3.204, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21455/meio-ambiente-laboral-equilibrado-um-direito-fundamental-dos-trabalhadores>>. Acesso em 15 out. 2020.

GANS, Renata Schnepfer. **Qualidade de Vida no Trabalho e Síndrome de Burnout em profissionais de saúde de um hospital Universitário**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa: 2020. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3150/1/Renata%20Schnepfer%20Gans.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.

GELLY, Adriana Gomes da Silva Khairallah. Síndrome de burnout: o meio ambiente de trabalho que adoce o trabalhador e seu reflexo previdenciário. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/sindrome-de->

burnout-o-meio-ambiente-de-trabalho-que-adoece-o-trabalhador-e-seu-reflexo-previdenciario/>. Acesso em 16 out. 2020.

GODOY, Luana Michelle da Silva. A Dignidade da Pessoa Humana e a Necessidade de um Diálogo jurídico-filosófico. *In: Revista de Direito Público*, Londrina, v. 4, n. 3, p.1-15, 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10867>>. Acesso em 31 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da Natureza e a natureza da globalização**. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GUERRA, Mariângela. **Esgotamento do Funcionário é um problema com a empresa, e não com a pessoa**. Disponível em: <<https://blog.mariangelaguerra.com.br/esgotamento-do-funcionario/>>. Acesso em 23 out. 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GURSKI, Bruno *et. al.* Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *In: Administração de Empresas em Revista*, v. 11, n. 12, p. 65-79, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/CCE/Downloads/466-1570-1-PB.pdf> Acesso em: 24 jul. 2020.

HELENA, Maura. Síndrome de burnout: Meio Ambiente Laboral e a responsabilidade do empregador. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://maurahelena1.jusbrasil.com.br/artigos/796131351/sindrome-de-burnout-meio-ambiente-laboral-e-a-responsabilidade-do-empregador>>. Acesso em 16 out. 2020.

JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 02 de set. 2020

JESUS, André de. O Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado sob o prisma da Constituição Federal Brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira#:~:text=O%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado%20%C3%A9%20considerado%20um%20bem%20de,precau%C3%A7%C3%A3o%20expresso%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>>. Acesso em: 15 out. 2020.

KAVALESKI, Douglas Francisco; BRESSAN, Adriana. A síndrome de Burnout em profissionais de saúde. *In: Revista Saúde e Transformação Social*,

Florianópolis, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/748/1777>>. Acesso em: 27 out. 2020.

LANZA, Robert; BERMAN, Bob. **Biocentrism**: How life and consciousness are the keys to understanding the true nature of the universe. [S.l.]: Benbella Books, 2009.

LEAL, Georla Cristina Gois; FARIAS, Maria Sallydelandia Sobral de; ARAUJO, Aline Farias. O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente urbano. *In: Qualitas Revista Eletrônica*, v. 7, n. 1, 2008. Disponível em <<file:///C:/Users/CCE/Downloads/128-423-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. Os princípios do poluidor pagador e da precaução. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20poluidor%20pagador,que%20causa%20ao%20meio%20ambiente.&text=J%C3%A1%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o,de%20preju%C3%ADzos%20ao%20meio%20ambiente.>>. Acesso em 30 out. 2020.

LIMA NETO, José Lamartine de A.; et. al. Síndrome de Burnout: Um estudo no Instituto Federal da Bahia. *In: Revista E.T.C.*, [S.l.], 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/260311970_Sindrome_de_Burnout_um_estudo_no_Instituto_Federal_da_Bahia>. Acesso em 16 out. 2020.

LIMA, Amanda de Souza. **Prevalência e fatores associados à síndrome de Burnout nos profissionais da saúde da Atenção Primária de Juiz de fora**. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora: 2016. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/ppgsaudecoletiva/files/2016/03/Disserta%c3%a7%c3%a3o-final-vers%c3%a3o-CD.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/>>. Acesso em 31 out. 2020.

LODUCA, Emília Kazue Saio. O Direito Fundamental e Constitucional ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado e Saudável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-direito-fundamental-e-constitucional-ao-meio-ambiente-do-trabalho-equilibrado-e-saudavel/#_ftnref1>. Disponível em: 31 out. 2020.

LOPES, Alexander Neves et. al. Meio Ambiente de Trabalho equilibrado como Instrumento de proteção da saúde do trabalhador e de toda a coletividade. *In: Direito em Foco*, ed. 07. 2015. Disponível em: <<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp->

content/uploads/sites/10001/2018/06/6ambi_equilibrado.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

MACÊDO, Natália do Nascimento. Pandemia do covid-19 e seus efeitos sobre a saúde mental da população ou profissionais da saúde. *In: ARRUDA, Aurilene J. Cartaxo G. de; SILVA, Daiana Beatriz de Lira e (org.). **Construção do saber sobre COVID-19***. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020. Disponível em: <<http://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/saude/construcao-do-saber-sobre-covid-19-1/construcao-do-saber-sobre-covid-19.pdf#page=188>>. Acesso em 27 out. 2020.

MALLMANN, Clarice Schoenardie *et. al.* Fatores associados à síndrome de burnout em funcionários públicos municipais. *In: **Psicologia: Teoria e Prática***, São Paulo, v. 11, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1938/193814393006.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

MAMCARZ, Caroline Bittencourt. Estresse s síndromes de esgotamento no trabalho como causa de doença ocupacional. *In: **Jus Laboris***, Brasília, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96896/2013_mamcarz_caroline_estresse_sindromes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 out. 2020.

MARIN, Solange. QUINTANA, André. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. *In: **Nova Economia***, [S.I.], v. 21, 2011. Disponível em <<file:///C:/Users/CCE/Downloads/novaeconomia.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

MARTINELLI, Adriano Justi. O Direito Humano e Fundamental ao Desenvolvimento e o seu Regime Jurídico. *In: **Revista da Academia Brasileira do Direito Constitucional***, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 401-438, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2020.

MARTINS, Leonardo Fernandes. **Estresse ocupacional e Esgotamento Profissional entre Profissionais da Atenção primária à saúde**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/crepeia/files/2009/09/estresse-ocupacional-esgotamento-profissional-atencao-primaria-saude.pdf>>. Acesso em 23 de out. 2020.

MIRANDA, Paulo. A Síndrome de Burnout em decorrência das relações de trabalho pós Reforma Trabalhista. *In: **JusBrasil***, portal eletrônico de informações. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67408/a-sindrome-de-burnout-em-decorrencia-das-relacoes-de-trabalho-pos-reforma-trabalhista>>. Acesso em 23 out. 2020.

MORAIS, Lucas Andrade de; ARAÚJO, Jailton Macena de. Trabalho, Direitos Humanos e desenvolvimento: Políticas Públicas de inserção sociolaboral como

meio de promoção de cidadania do trabalhador. *In: Revista Jurídica direito & paz*, São Paulo, n. 34, 2016. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/249/244>>. Acesso em 07 out. 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. *In: Âmbito jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/#:~:text=A%20dignidade%20%C3%A9%20essencialmente%20um,civil%20ou%20condi%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%B3cio%2Decon%C3%B4mica.>>>. Acesso em 09 out. 2020.

MURARO, Mário; MURARO, Mario Miguel da Rosa; DEL OLMO, Florisbal de Souza. Biocentrismo, ética e dignidade: breves reflexões sobre pessoas humanas e não humanas. *In: Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão*, v. 10, n. 2, 2018. Disponível em <<http://200.132.146.161/index.php/siepe/article/view/40443/25257>> Acesso em: 24 jul. 2020.

NEVES, Daniel. SOUSA, Rafaela. Revolução Industrial. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20foi%20o,processo%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20capitalismo>> Acesso em: 16 jul. 2020.

NUNES, Bruna Xavier; AMARAL, Mônica Santos. Síndrome de Burnout uma correlação com o ambiente de trabalho: uma revisão de literatura. *In: Revista Científica FacMais*, v. 15, n. 4. 2018. Disponível em: <<https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2019/02/1.-S%C3%8DNDROME-DE-BURNOUT-UMA-CORRELA%C3%87%C3%83O-COM-O-AMBIENTE-DE-TRABALHO-UMA-REVIS%C3%83O-DA-LITERATURA.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

OLIVEIRA, André Luis de; OBARA, Ana Tiyomi; RODRIGUES, Maria Aparecida. Educação ambiental: concepções e práticas de professores de ciências do ensino fundamental. *In: Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, v. 6, n. 3, 2007. Disponível em <<https://s3.amazonaws.com/>> Acesso em: 15 jul. 2020.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. *In: Caminhos de Geografia*, v. 6, n. 11, p. 84-96, 2004. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60947374/15327-Texto_do_artigo-58099-1-10-2006080920191018-16637-1lp5iie.pdf?1571442104=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTexto_do_artigo.pdf&Expires=1591067747&Signature=Wj6m~HY08shjsazeelpTs2xGZOhxLQdoRAFvpdhJZOI08SEamxmOAZpYHmDCbAQka->

OaTKZSGwLu6JbJOXSdEfKxbALRaYluMaT~oOCkSYPDM5Lc2u0fKoMmuGF
KEIUliADa-0hWhJg-
rOuxMePj5m6U4hisyfYlS9YZgWt1k5J7HrWGCUYrcjRqBR4g6Lib7fX4UtrSoB9
Xi~Y-x5f-8s4jLSpX1uOEaguWknCcnKC5R-
Q2COUmmckOY7kMrrewll9dr1sMky2G1rMXfiXSbF0ZeRnDDT4fOwIMk4y8htm
TLJQioiDPxGb3AWuxrvWUYROmQGxe-5lnpDXbqrAgg__&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 01 jun. 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo? *In: Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 2, p. 128-142, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/553/432>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

OLIVEIRA, Raquel Fátima de *et. al.* Incidência da Síndrome de Burnout nos profissionais de enfermagem: uma revisão integrativa. *In: Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro*, v. 7, 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/recom/article/view/1383>>. Acesso em 16 out. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio do Meio Ambiente no Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. *In: Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 4, 2011. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%ADbri%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20-%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%20C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 6, 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>> Acesso em: 24 jul. 2020.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, LFDR. **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2009. Disponível em <https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf> Acesso em: 15 jul. 2020.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o Direito a Ter Direitos. *In: Perspectiva Filosófica*, Recife, v. 42, n. 1, 2015. Disponível em: <[https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230244#:~:text=A%20cr%C3%ADtica%20de%20Hannah%20Arendt%20aos%20Direitos%](https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230244#:~:text=A%20cr%C3%ADtica%20de%20Hannah%20Arendt%20aos%20Direitos%20)>

20Humanos%2C%20diz%20que,universais%20pela%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20jusnaturalista%2C%20pois%2C>. Acesso em 31 out. 2020.

PERNICIOTTI, Patrícia et. al. Síndrome de Burnout nos profissionais de saúde: atualização sobre definições, fatores de risco e estratégias de prevenção. *In: Revista SBPH*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v23n1/05.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.

PIRES, Eliane Cristine Raab. **A língua inglesa: uma referência na sociedade da globalização**. Bragança: Instituto Politécnico de Bragança, 2002. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/215/1/67%20-%20A%20%20c3%adngua%20inglesa.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

PIRES, Willian; GRÄF, Claudir Olípio. Desenvolvimento Sustentável: Uma análise a Partir do Método Safe. *In: Revista Eletrônica em Gestão, Educação e tecnologia Ambiental*, Santa Maria, v. 19, n. 2, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/15960-87479-1-PB.pdf>>. Acesso em 31 out. 2020.

PONTIN, Ana Paula Dutra. **O Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado como Pressuposto da Dignidade Humana do Trabalhador**. Vitória: FDV, 2014. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/01-O-meio-ambiente-do-trabalho-equilibrado-Ana-Paula-Dutra-Pontin.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

PORTELA, Nytale Lindsay Cardoso et. al. Síndrome de Burnout em profissionais de enfermagem de serviços de urgência e emergência. *In: Revista Fundam. Care.*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, jul.-set. 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5057/505750947034.pdf>>. Acesso em 27 de out. 2020.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; ANDRADE, Yuimei Oliveira. **A Constitucionalização dos Direitos Ambientais no Âmbito Trabalhista: Direitos Fundamentais e Princípio da Atividade Econômica**. Brasil e Portugal. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57d2108c6efd565d>>. Acesso em: 15 out. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; OLIVEIRA, Vitor Pimentel. Mínimo Existencial Socioambiental: o acesso ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade Intergeracional. *In: JornalJurid*, Bauru, 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/minimo-existencial-socioambiental-o-acesso-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-a-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em 16 out. 2020.

REIS, Ana Beatriz Oliveira. MULATINHO, Juliana Pessoa. Biocentrismo versus novo desenvolvimentismo: o neoextrativismo equatoriano no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. *In: Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 59-74, jul.-dez. 2014. Disponível em

<<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/50cec1168290eadc6102cffb2b75b304.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2020.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. O Desenvolvimento Sustentável e o meio-ambiente como forma de Concretização dos Direitos Fundamentais de Terceira. *In: Sisnet*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/terceira.pdf>>. Acesso em 15 out. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMANO Rogerio Tadeu. Anotações da doutrina sobre os princípios do poluidor-pagador e da prevenção. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68537/ anotacoes-da-doutrina-sobre-os-principios-do-poluidor-pagador-e-da-prevencao>> Acesso em: 12 ago. 2020.

SALLES, Sergio de Souza. **Os Sentidos de Dignidade em Tomás de Aquino**. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2020.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. v. 2. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em <<https://direitorio.fgv.br/>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SANTANA, Ana Clara Cruz Santos de. Covid-19, estresse contínuo e síndrome de burnout: como anda a saúde dos profissionais da enfermagem? *In: Revista Ciências Biológicas e da Saúde*, Aracajú, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/9253>>. Acesso em 27 out. 2020.

SANTOS, Antonio Ricardo Surita dos. Os direitos ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento humano em conflito: um problema de sustentabilidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em <[https://jus.com.br/artigos/21073/os-direitos-ao-meio-ambiente-equilibrado-e-ao-desenvolvimento-humano-em-conflito-um-problema-de-sustentabilidade#:~:text=A%20%E2%80%9CDeclara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Meio%20Ambiente,princ%C3%ADpio%201\)%20%5B19%5D.>](https://jus.com.br/artigos/21073/os-direitos-ao-meio-ambiente-equilibrado-e-ao-desenvolvimento-humano-em-conflito-um-problema-de-sustentabilidade#:~:text=A%20%E2%80%9CDeclara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Meio%20Ambiente,princ%C3%ADpio%201)%20%5B19%5D.>)> Acesso em: 27 jul. 2020.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O reconhecimento jurídico do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano e sua Proteção Internacional e Constitucional. *In: Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 170-789, 2016. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BelLxV8Yle0J:https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/307/289/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 10 nov. 2020.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: Totalitarismo e Dignidade Humana. *In: Seara Filosófica*, n. 10, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5896-18546-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em 31 out. 2020.

SCOTTINI, Cássia Akemi. O Meio Ambiente Laboral à luz da psicopatologia: o sofrimento no trabalho como causa de transtornos mentais. *In: Revista Eletrônica, Tribunal Reginal do trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 23. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24241/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28OUT%202013%20-%20n%C2%BA%2023%20-%20Meio%20Ambiente%20de%20Trabalho%29.pdf>. Acesso em 07 out. 2020.

SENADO. Conferência **Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta:** desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx> Acesso em: 24 jul. 2020.

SILVA JÚNIOR, Jorge Henrique et al. As conferências internacionais sobre meio ambiente e a RIO+ 20. *In: VII CONNEPI: Congresso Norte Nordeste de Pesquisa e Inovação, ANAIS...*, Instituto Federal do Tocantins, Palmas, 2012. Disponível em <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/3773/1704>. Acesso em: 26 jul. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017a. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biocentrismo-no-stf-o-reconhecimento-implicito-de-dignidade-entre-especies-a-partir-da-analise-dos-precedentes-jurisprudenciais/> Acesso em: 24 jul. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, portal eletrônico de informações, Rio Grande, 2017b. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/> Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, Gonçalo Glauco Justino et. al. Considerações sobre o transtorno depressivo no trabalho. *In: Revista Brasileira de saúde ocupacional*, São Paulo, v. 34, n. 119, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbso/v34n119/09v34n119.pdf>. Acesso em 23 out. 2020.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, n. 6, 2006. Disponível em:

<<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/51610/31918>> Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, Valquiria Brilhador da. CRISPIM, Jefferson de Queiroz. Um breve relato sobre a gestão ambiental. *In: Revista de Geografia, Meio Ambiente e Ensino*, v. 2, n. 1, p. 163-175, 2011. Disponível em <http://www.fecilcam.br/revista/index.php/geomae/article/viewFile/30/pdf_24>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, Vitória. Equilíbrio emocional no “novo normal”. *In: Correio Braziliense*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2020/09/4874876-equilibrio-emocional--no-novo-normal.html>>. Acesso em 27 out. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 9 out. 2020

SÓ BIOLOGIA. Fatores Bióticos e Abióticos. *In: Só Biologia*, portal eletrônico de informações, 2009-2020. Disponível em <<https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Ecologia/abioticoebioticos.php>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SÓ HISTÓRIA. Revolução Industrial. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, 2009-2020. Disponível em <<https://www.sohistoria.com.br/resumos/revolucaoindustrial.php#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial%20foi%20um,com%20o%20uso%20das%20m%C3%A1quinas>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SOBRAL, Paola. **Esgotamento emocional nas empresas**: entenda as causas. Disponível em: <<https://beecorp.com.br/blog/esgotamento-emocional-nas-empresas/>>. Acesso em 23 out. 2020.

SOLER, Antônio CP; DIAS, Eugenia Antunes; VÉRAS NETO, F. Q. **Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política**. Disponível em: <https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/Temas_Atuais_de_Direito_Ambiental/03Soler2013_TDA.pdf> Acesso em: 15 jul. 2020.

SOUZA, Ágnes Karolyne da Silva; MARIA, Anderson Leandro. Síndrome de Burnout em Diferentes Áreas profissionais e seus efeitos. *In: Revista Acta Brasileira do Movimento Humano*, v. 6, n. 3, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/2920-10796-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/2920-10796-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 31 out. 2020.

STABILE, Eduardo. A aplicação do Princípio do Mínimo Existencial nas Relações de trabalho. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, a. 3, n. 6, 2015. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>>. Acesso em 10 out. 2020.

TEIXEIRA, Fernanda Gomes *et. al.* Síndrome de Burnout: a interface entre o trabalho na área de educação e na enfermagem. *In: Revista de Enfermagem Referencia*, n. 2, p. 101-109, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserlIn2/serlIn2a11.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, n. 4.247, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>>. Acesso em 07 out. 2020.

TRIGO, Telma Ramos *et. al.* Síndrome de Burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. *In: Rev. Psiq. Clín.*, São Paulo, v. 34, n. 5, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rpc/v34n5/a04v34n5.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

TRINDADE, Letícia de Lima; LAUTERT, Liana. Síndrome de Burnout ente os trabalhadores da Estratégia de Saúde e Família. *In: Revista Es. Enferm.*, São Paulo, v. 44, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n2/05.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

TUBAY, Luana. **A Dimensão política da dignidade Humana em Hannah Arendt**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de São Paulo, Marília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93159/turbay_l_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 out. 2020.

TUMA, Érica Fabiola Brito; VIEIRA, Lucas Rodrigues. A Síndrome de Burnout como Degradação do Meio Ambiente do Trabalho e a Posição do TST na Utilização dos princípios e conceitos ambientais. *In: Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/340>>. Acesso em 31 out. 2020.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado como Direito e Dever Fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. *In: Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 97-108, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/103>>. Acesso em 31 out. 2020.

VERDAN, Tauã Lima. Mínimo Existencial Socioambiental-laboral? O Alargamento da concepção de Meio Ambiente em prol da sadia Qualidade de Vida do Trabalhador. *In: Conteúdo jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50232/minimo-existencial-socioambiental-laboral-o-alargamento-da-concepcao-de-meio-ambiente-em-prol-da-sadia-qualidade-de-vida-do-trabalhador>>. Acesso em 16 out. 2020

VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; QUETES, Regeane Bransin. O Direito ao Trabalho como elemento do Mínimo existencial e a proteção em face do retrocesso social. *In: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC*, v. 39, n. 2, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50977/1/2019_art_macvillatore_mokferraz_rbquetes.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

WANDERLLI, Leonardo Vieira. **O Direito ao Trabalho como Direito Humano e Fundamental**: Elementos para a sua fundamentação e concretização. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143699.pdf>>. Acesso em 07 out. 2020

WASSERMAN Julio C; ALVES Albano R. O holismo aplicado ao conhecimento ambiental. *In: Engevista*, v. 6, n. 3, p. 113-120, dez. 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/26514324_O_HOLISMO_APLICAD_O_AO_CONHECIMENTO_AMBIENTAL> Acesso em: 31 jul. 2020.

WEBER, Thadeu. A Ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *In: Kritérion*. Belo Horizonte. v, 54, n. 127, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/kr/v54n127/n127a11.pdf>>. Acesso em 10 out. 2020

ZANATTA, Aline Bedin; LUCCA, Sérgio Roberto de. Prevalência da síndrome de burnout em profissionais da saúde oncohematológico infantil. *In: Revista da Escola de Enfermagem da USP*, Campinas, v. 49, n. 2 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v49n2/pt_0080-6234-reeusp-49-02-0253.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 96. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF>. Acesso em 9 out. 2020.